



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de março de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4266

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

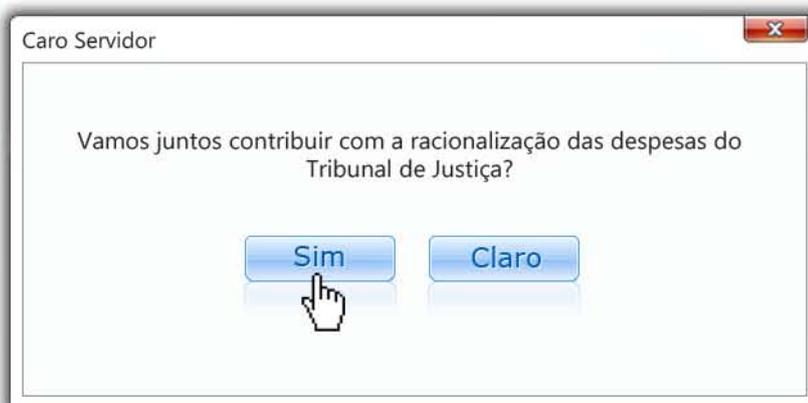
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 01/03/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012625-0 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: MARLENE MOREIRA ELIAS.

PACIENTE: RAIRISON CASTRO DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Recebo o pedido como writ liberatório, tendo em vista que o paciente foi preso em 15/09/2009.

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, porque a decisão de fls. 68/69 demonstra satisfatoriamente a necessidade da prisão cautelar.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000140-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

PACIENTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA

PLANTONISTA: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, sob o argumento de estar o paciente detido, preventivamente, há mais de 1 (um) ano e 7 (sete) meses, sofrendo violação do seu direito à razoável duração do processo, em virtude do excesso de prazo para a conclusão da instrução e julgamento.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo coação ilegal, tendo em vista que, até o momento, encontra-se encarcerado, sem, entretanto, ter sido julgado, já que todos os prazos para formação de culpa já escoaram. Aduz que o Ministério Público reteve os autos por meses para a confecção de alegações finais. Não obstante, o Juiz Monocrático, em evidente afronta ao princípio da igualdade processual, determinou a intimação dos 14 (quatorze) réus para apresentarem alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias. Outrossim, que o acesso aos autos lhe fora negado, sob o argumento de que o processo estava sendo preparado para ser enviado ao mutirão carcerário, sem que fosse, todavia, certificada a suspensão do prazo.

Pede o impetrante, ao final, a concessão da presente ordem de habeas corpus em favor do paciente BRAZ MENEZES DE ALMEIDA, em caráter liminar. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da ordem após as informações da autoridade coatora, fazendo cessar a coação a que, em tese, está submetido o paciente.

Objetivando colher maiores subsídios para motivar a decisão liminar, determino que se notifique o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal, requisitando as necessárias informações, a serem prestadas no prazo de quarenta e oito horas (48h).

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2010, às 18 horas.

Des. JOSÉ PEDRO – Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000003-3 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: JAIRO JÚLIO DE MORAIS.

PACIENTE: JAIRO JÚLIO DE MORAIS.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a alegação de inocência não cabe ser deduzida na via estreita do writ, que não comporta exame interpretativo da prova.

Segundo, porque o prazo para a formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações justificadas.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.09.013692-0 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES.

PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, não se afigura patente o constrangimento ilegal.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0010.09.012491-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA
AGRAVADA: ROSELI FERNANDES DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADAS: DRA. JECELAINE SCHMITT-PRYM E OUTRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557, CAPUT, DO CPC – REITERAÇÃO DAS MESMAS RAZÕES ANALIZADAS NO APELO – RECURSO INFUNDADO E EVIDENTEMENTE PROTETATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, §2º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 09 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011225-2 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: JOSÉ DAVID ROQUE DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
2º APELANTE/ 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MÓRON
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 61, § 1º, II, DA CF. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. SERVIDORES QUE TOMARAM POSSE APÓS O ANO DE 2003. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS REFLEXOS DAS REVISÕES DE 2002 E 2003. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONCEDER A REVISÃO DE 2002 E 2003 A TODOS AUTORES QUE COMPROVARAM A POSSE NOS RESPECTIVOS CARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 09 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.011368-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA MELO BRASIL DA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETENSÃO À NOMEAÇÃO APÓS EXAURIDO O PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO À NOMEAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONCURSO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. TERMO A PARTIR DO QUAL INCORRE A ADMINISTRAÇÃO EM ATO ILÍCITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, anulando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.
Boa Vista, 19 de janeiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.011440-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

APELADO: GEOVANI DE MOURA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CRÉDITO FIRMADO POR TERCEIRO COM DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO: RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGLIGÊNCIA NA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA E CAUTELA NA CONSECUÇÃO DO CONTRATO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS NA FIXAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não comprovou a apelante que adotou os procedimentos de cautela para a consecução do contrato de crédito, de forma a afastar sua responsabilidade sobre o evento danoso.
2. Nos casos de inscrição indevida nos serviços de restrição de crédito, a conduta ilícita em si é potencialmente lesiva à honra da vítima, sendo, portanto, indenizável.
3. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado. Não deve ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência.
4. Os critérios de ponderação para o arbitramento do montante foram devidamente obedecidos pelo MM.Juiz Singular. Atendidos, portanto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do Relator. Boa Vista, 19 de janeiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008210-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, CIÊNCIA E CULTURA DE BOA VISTA

ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO

APELADA: FÁTIMA MARIA MOREIRA LEITE

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC FILHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INTEGRAL. ÔNUS DA PARTE RÉ. ART. 333, II, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É da Administração o ônus de comprovar que não houve redução do salário do servidor, uma vez que, conforme prescreve o art. 333, II do CPC, incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011054-6 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR. ROMMEL LUCENA

EMBARGADO: EDNALDO GOMES VIDAL

ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES M. FILHO E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. OMISSÕES APONTADAS ENFRENTADAS EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. ART. 17, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010122-2 – BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: LENITA ANDRADE LIRA

ADVOGADO: DR. BERNARDINO DE SOUZA CRUZ NETO

1º APELADO/2º APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL LOBATO BORGES

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EFEITOS FINANCEIROS ADVINDOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1982/P, DE 30 DE JUNHO DE 2005. RETROATIVOS REFERENTES À NOMEAÇÃO, PROMOÇÕES POR MÉRITO E SALÁRIO DE JANEIRO DE 2005: DIREITOS ADQUIRIDOS.

PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. PROMOÇÃO DEVIDA POR TITULAÇÃO. PAGAMENTO COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, reformando a sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator.
Boa Vista, 19 de janeiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des JOSÉ PEDRO – Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011132-0 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: JEFFERSON GOHL

ADVOGADA: LUCIANA ROSA DA SILVA

2ª APELANTE/ 1ª APELADA: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA.

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES DE MENDONÇA FILHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMÓVEIS QUITADOS PELO COMPRADOR. DEVER DE TRANSFERÊNCIA DOS BENS. ÔNUS CONTRATUAL DA PARTE VENDEDORA. FATOS ARTICULADOS NA PEÇA INICIAL. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO FULCRADA EM LAUDOS PERICIAIS. VALOR NÃO IMPUGNADO. CONTRAPROVA NÃO PRODUZIDA PELA ACIONADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O descumprimento de contrato de promessa de compra e venda, cujas parcelas foram quitadas pelo promitente comprador, enseja a reparação de danos materiais e morais quando comprovada a inadimplência contratual do vendedor que assumiu a obrigação de transferir os imóveis objetos da transação.

2. A inadimplência contratual, pura e simples, não atinge a honra, a credibilidade ou outro bem juridicamente tutelado, mantendo-se no campo dos pequenos dissabores do dia-a-dia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.
Boa Vista, 19 de janeiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 011280-7 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA****APELADO: ANDERSON ALVES DE SOUSA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR.

PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: INOCORRÊNCIA.

MÉRITO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE E ILEGALIDADE: OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA ENTRE OS PODERES, SEGURANÇA PÚBLICA, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA: INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO PASSÍVEL DE EXAME PELO JUDICIÁRIO QUANDO SE MOSTRA ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ante a impossibilidade de avançar no certame, há interesse da parte autora em obter o provimento jurisdicional, além de que seu pedido é juridicamente possível;
2. Tratando-se de ato da administração pública, o Judiciário tem o poder-dever de analisá-lo, revê-lo, e sendo o caso, anulá-lo se, mediante provocação, for constatada a ilegalidade do ato;
3. Precedentes desta Corte e do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 19 de janeiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO INTERNO Nº 0010.09.012512-0 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****AGRAVADA: RITA BANDEIRA DA SILVA****ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI E OUTRA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL POR FORÇA DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR QUE A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A DO STF OU DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DEPSROVIDO.

1. De acordo com a regra inserta no caput do art. 557 do CPC, o relator poderá negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do STF ou de STJ.

2. Não se exige que o entendimento do tribunal esteja em consonância com a jurisprudência do STF ou de STJ. Tal requisito somente está previsto para a hipótese elencada no § 1º do art. 557, que confere ao relator a possibilidade de dar provimento a recurso contra decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.
3. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 09 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001007007468-6 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: FÁTIMA REGINA PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRAS
2º APELANTE/ 1º APELADO : O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança nº 001005122773-3.

A Apelada pede, na petição inicial, o pagamento de progressões horizontal e vertical, com base na Lei nº 110/95, sob a égide da qual fora admitida no cargo de professora.

O Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo à Autora uma progressão funcional referente a dezembro de 2001, o direito de avançar horizontalmente em uma referência, ficando o Requerido obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão.

Quanto aos demais pedidos, o Juiz reconheceu a prescrição.

Por fim, condenou a Autora ao pagamento dos honorários, pois entendeu que o Réu sucumbiu em parte mínima do pedido.

Inconformada com o decisum, a Requerente interpôs esta apelação, aduzindo, em suma, ser incabível a prescrição declarada na sentença no que se refere ao período anterior a 2001.

Afirma, ademais, que o Magistrado sentenciante equivocou-se, pois confundiu a progressão vertical com ascensão funcional, já que de acordo com a primeira o servidor permanece no mesmo cargo, mudando apenas da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior. Por isso, não há que se falar em afronta ao art. 37, II, da CF.

Por último, sustenta que houve uma inversão injustificável do ônus sucumbencial, em flagrante afronta aos dispositivos processuais, ferindo também o princípio da razoabilidade, já que restou demonstrada a incapacidade da Recorrente em arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

Ao final, pede a reforma da sentença de modo a determinar a concessão das progressões funcionais horizontal e vertical que deveriam ter sido concedidas a partir de 98/9, 2000/2001 (verticais) e junho/98, dezembro/99, junho/2000, dezembro/2001 (horizontais).

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl.80).

O Estado de Roraima interpôs recurso adesivo, argüindo, em síntese, que nem o direito a progressão horizontal, nem tampouco às verbas relativas a essas progressões são devidas à Autora, pois também encontram-se prescritas.

Sustenta que não apenas as prestações não abrangidas pelo lustro, mas todo o fundo de direito está prescrito, razão pela qual não se aplica a Súmula nº 85 do STJ.

Aduz, ainda, que a Demandante não faz jus à progressão horizontal concedida na sentença, pois a progressão não é automática, dependendo de avaliação de desempenho, qualificação, conhecimento e tempo de serviço.

Acrescenta que a avaliação de desempenho constitui mérito administrativo, sendo averiguada, portanto, mediante critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse contexto, afirma que é vedado ao poder Judiciário adentrar nos critérios de averiguação, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso adesivo, reformando-se parcialmente a sentença, a fim de declarar-se a prescrição total das verbas pleiteadas, bem como de reconhecer a impossibilidade de concessão da progressão horizontal.

Às fls. 92/97 o Estado de Roraima apresentou contrarrazões ao recurso principal.

Subiram os autos a este Tribunal e coube-me a relatoria.

O Representante do Ministério Público de 2º grau absteve-se de intervir no feito como custos legis.

Os autos foram baixados ao juízo de origem para intimação da Autora para responder ao recurso adevido, o que foi feito às fls. 112/116.

Instada a se manifestar quanto à notícia do pagamento das progressões por parte do Poder Executivo, a Recorrida peticionou às fls. 126/133, afirmando que, de fato, o Estado de Roraima reconheceu o direito às progressões funcionais, conforme Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, publicada no D.O. de 03/09/08.

Alega, todavia, que na referida Portaria “[...] o Estado/Apelante não estabeleceu data de início do efeito financeiro. No presente processo a lei confere a professora, o retroativo aos últimos 5 (cinco) anos da data de ajuizamento, com os devidos reflexos.” (fl. 127).

E acrescenta que “[...] O Estado alcançou três progressões sem esclarecer o efeito financeiro atribuído, sem estabelecer o limite de progressão para outra, para conferência.” (fl. 127).

Alega, ademais, que o processo deve ser extinto com resolução de mérito na forma do art. 269, II, do CPC, na medida em que o Estado de Roraima reconheceu a procedência do pedido, devendo, por isso, arcar sozinho com o ônus sucumbencial.

O Apelante, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo esse regramento, passo a decidir:

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

1. Prescrição.

Não houve prescrição do fundo de direito, porque o direito de receber a progressão (ou os vencimentos com a progressão) é de trato sucessivo e, portanto, protraí-se no tempo.

O Estado de Roraima não era obrigado a conceder e pagar apenas no ano 2001 a progressão funcional que a servidora tinha direito. Ela tinha (e ainda tem) o direito de receber esses valores todos os meses desde aquele tempo.

Portanto, somente as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação é que devem considerar-se prescritas, tal como decidido na sentença.

2. Progressões Pleiteadas

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora-Apelada fundamentou seu pedido na Lei Estadual nº 110/95 (que dispõe a organização da carreira do Grupo Magistério, conforme disposto na Lei Complementar nº 004/94 e na Lei nº 068/94 e dá outras providências), pois, segundo ela:

“A partir de janeiro de 1997, já cumprido o estágio probatório, se iniciou o interstício para obtenção das Progressões Funcionais, fazendo a Autora jus a duas progressões verticais correspondentes aos biênios 98/99, 00/01, eis que o interstício era de 24 (vinte e quatro) meses.

Semelhante situação ocorre em relação às progressões horizontais, tendo a Autora, direito a 04 (quatro) horizontais, sendo a primeira em junho/98 e as seguintes em dezembro/99, junho/00, dezembro/01, haja vista tratar-se de interstício de 18(dezoito) meses” (fl. 03).

E mais adiante acrescenta:

“Obviamente que a pretensão da Autora diz respeito à progressão por tempo de serviço, constante do inciso I, do artigo 50, da Lei 110/95, conforme retromencionado, valendo destacar o disciplinamento referente aos interstícios, senão vejamos [...]” (fl. 05).

Verifica-se, assim, que a Apelada pleiteia as progressões vertical e horizontal com base no tempo de serviço trabalhado.

Pois bem. Primeiramente, impede esclarecer que a Lei 110/95 conceituava a progressão horizontal como sendo a “mudança da referência dentro da mesma classe” (art. 48), e a progressão vertical como sendo “a passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior; dentro da mesma série de classes.” (art. 49). Portanto, para essa Lei, a progressão que consistia na mudança de classe era a vertical.

Por sua vez, a Lei 321/01 estabeleceu que a progressão horizontal “é a passagem do servidor da classe em que se encontra à, imediatamente, subsequente, do mesmo nível” (art. 19), e a progressão vertical “é a elevação automática do profissional do magistério em nível da carreira superior imediato a que se encontra” (art. 18).

Observa-se, destarte, que as leis trouxeram conceitos diferentes para as progressões horizontal e vertical. Por essa razão, com o escopo de facilitar a análise do problema e evitar contradições, utilizarei os termos “progressão classe por classe” e “nível por nível”.

A Lei Estadual nº 111/95 estipulava a estrutura dos cargos da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus da seguinte maneira:

Art. 6º - A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em 06 (seis) classes: A, B, C, D, E e de Professor Titular, sendo esta última a final da carreira.

Parágrafo Único - A cada classe compreende 04 (quatro) níveis de referência designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 7º - Constituem pré-requisitos para o ingresso nas diversas classes:

I - Classe A - Habilitação específica obtida em Curso de 2º Grau Magistério;

II - Classe B - Habilitação obtida em Licenciatura de 1º Grau, curta duração;

III - Classe C - Habilitação específica, obtida em Licenciatura Plena;

IV - Classe D - Habilitação específica, mais Especialização;

V - Classe E - Habilitação específica mais grau de Mestre;

VI - Professor Titular - Habilitação específica, em nível de Doutorado ou de Livre Docência, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º graus, estejam na classe E, com mínimo de 15 anos de efetivo exercício de Magistério.

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção do professor, dando-se o ingresso no nível inicial de qualquer classe, mediante a habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 110/95 previa a progressão funcional desses servidores, nos seguintes termos:

Art. 47 - Progressão funcional é o ato pelo qual o integrante do Grupo Magistério muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

§ 1º - Não haverá progressão funcional do integrante do Grupo Magistério em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á sob forma de avanços horizontais e verticais.

§ 3º - A progressão funcional dependerá sempre da existência de vaga.

Art. 48 - A progressão horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe.

Art. 49 - A progressão vertical consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 50 - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á nas seguintes formas:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por titulação profissional;

III - progressão por mérito profissional.

§ 1º - A progressão funcional por tempo de serviço é o benefício pelo qual o integrante do Grupo Magistério, com mais de quatro anos na carreira, terá direito a um nível a cada quatro anos de efetivo exercício, desde que tenha ocupado o mesmo cargo.

§ 2º - A progressão por titulação profissional dar-se-á independentemente de interstício:

[...]

§ 3º - A progressão por mérito profissional de um para outro nível dentro da mesma classe far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho, a cada 18 meses de interstício.

a) A progressão por mérito profissional do integrante do Grupo Magistério ocorrerá a cada 18 meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado satisfatório de, no mínimo, 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho.

b) A avaliação de desempenho obedecerá às normas e critérios estabelecidos pela Comissão de Valorização do Magistério, incidindo sobre as atividades relacionadas ao exercício do cargo ou emprego do Grupo Magistério.

c) Para o docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão por mérito profissional dar-se-á após interstício de 3 (três) anos do último nível da classe ocupada para o nível 1 da classe subsequente, mediante avaliação de desempenho.

Art. 51 - O interstício para progressão horizontal será de dezoito meses, na referência, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Art. 52 - Para efeito de progressão vertical o interstício na classe será de 24 meses.

A Lei Complementar Estadual nº 004/94 (que estabelece as diretrizes para o plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Roraima) traz, em seu art. 12, a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão dos servidores regidos por ela:

Art. 12 – O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso assim definidos:

I – Progressão é a passagem do servidor de um nível ou padrão dentro da mesma classe, obedecidos os critérios específicos para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

[...]

Parágrafo Único – A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo servidor, do interstício de 2 anos ou de um ano, no nível respectivo, por avaliação de desempenho”.

Essa Lei Complementar dita as normas gerais a respeito do plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas.

As Leis Estaduais nº 110/95 e 111/95 trouxeram as regras específicas sobre o Grupo Magistério, e a primeira exclui a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão nível por nível, quando o interstício temporal for de quatro anos de serviço público (art. 51), Sendo devida apenas para o período de tempo de dezoito meses.

A progressão classe por classe “... consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes” (L. E. 110/95, art. 49). E, para isso, exige-se interstício de 24 meses na classe.

Importante esclarecer, aqui, que tanto a progressão classe por classe, como a nível por nível podem se dar de três diferentes formas: por tempo de serviço, por titulação ou por merecimento, consoante disposto no supracitado art. 50, da Lei 110/95.

Assim, por exemplo, a servidora que completa os quatro anos de efetivo exercício no cargo, passa a ter direito a uma progressão nível por nível, sem necessidade de preenchimento de outro requisito, como, por exemplo, a avaliação de desempenho.

Esclareça-se ainda outro ponto: não existe na Lei 110/95 uma ordem a ser seguida no que concerne às progressões por tempo de serviço, por titulação ou por mérito.

Por isso, não se pode falar que, demonstrada a existência de vaga, o servidor deverá, primeiro, provar os títulos exigidos para a progressão por titulação; depois, não havendo títulos, deverá ser submetido à avaliação de desempenho para obter a progressão por mérito profissional, e, por último, na hipótese do servidor não se destacar meritariamente, aí sim, obterá a progressão por tempo de serviço, prevista no § 1º do art. 50 da Lei 110/95.

Repita-se, para lograr a progressão por tempo de serviço, disposta no § 1º do art. 50 da Lei 110, basta o interstício de quatro anos de efetivo exercício. Ela não é subsidiária, como não o são, também, as demais progressões.

Esclarecidos esses pontos, voltemos à análise do caso concreto.

A Requerente-Apelada afirma que completou o estágio probatório em janeiro de 1997 e o Estado não contesta essa informação.

Não houve avaliação de desempenho, portanto, a progressão só poderia ser concedida pelo período de quatro anos de serviço público. Quatro anos, a contar de janeiro de 1997, findariam em janeiro de 2001, quando, então, a Autora teria direito a uma progressão nível por nível.

A progressão classe por classe, com fundamento na Lei Estadual n.º 110/95, exigia que o servidor estivesse no último nível de sua classe e isso não restou demonstrado nos autos.

Portanto, como a Autora, ora Apelada não demonstrou estar no último nível de sua classe, não há como conceder-lhe a progressão “classe por classe”.

No que concerne ao tempo de serviço, a Recorrida juntou cópia do seu cadastro geral (fl. 11), onde consta a data de sua admissão, que foi em janeiro de 1995. Presume-se que permaneceu em efetivo exercício a partir de então, mormente porque o Estado não trouxe qualquer prova em contrário.

Assim, demonstrado o tempo de serviço apto à concessão de uma progressão nível por nível, impõe-se a obrigação Estatal em pagar essa progressão.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento reiterado deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se extrai nos ementários a seguir transcritos:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO GRUPO MAGISTÉRIO. ASCENÇÃO FUNCIONAL (VERTICAL E HORIZONTAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DO IMPEDIMENTO DA ADVOGADA DO AUTOR. REJEIÇÃO. MÉRITO: PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA. COMPROVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 4 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ALUSIVOS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO VERTICAL. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 110/95. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR, AC nº10080095176 , Rel. Juíza Convocada Tânia Vasconcelos).

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. (RN nº 10090115907, Rel. Des. Carlos Henrique, j. 24/03/2009, p. 15/04/2009)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (TJRR, RN nº10090115832, Rel. Des. Mauro Campello, j. 23/06/2009, p. 08/07/2009).

Como se vê, é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que o servidor que comprova somente o tempo de serviço faz jus a uma progressão “horizontal”.

Logo, resta plenamente aplicável, in casu, a regra inserta no caput do art. 557, do CPC, que permite ao Relator o julgamento monocrático do recurso.

3. Da suposta violação a princípios constitucionais

Por tudo o que foi exposto, verifica-se que não há afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da separação dos poderes.

A uma, porque não está havendo tratamento diferenciado entre a Apelada e os outros servidores. Este decisum está reconhecendo o direito a uma progressão nível por nível com base no tempo de serviço da Apelada e com fulcro no regramento ao que ela estava submetida, qual seja, o da Lei 110/95.

A duas, porque a progressão está observando os requisitos dispostos na lei vigente à época em que a Recorrida completou o tempo necessário para obter a progressão por tempo de serviço.

E a três, porque a única progressão que está sendo reconhecida é uma progressão “nível por nível” com interstício de quatro anos, prevista no § 1º do art. 50 da Lei 110/95, a qual independe de avaliação de desempenho, conforme mencionado acima.

Ou seja, não há que se falar em juízo de conveniência ou oportunidade, pois a progressão “nível por nível”, nesse caso, deve ser concedida quando alcançado o tempo exigido, prescindindo de avaliação de desempenho.

4. Da extinção do processo na forma do art.269, II,do CPC

A Requerente suscita tal modalidade de extinção do feito com fundamento nos documentos juntados às fls. 132/133, onde consta que o Estado de Roraima informa que o Poder Executivo editou a Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, determinando o pagamento da progressão horizontal.

Ocorre que o pedido da Autora foi para o pagamento de progressão horizontal e vertical, todavia, somente lhe foi concedida pela mencionada Portaria a progressão horizontal, assim como na sentença. Destarte, não há como extinguir o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC.

5. Dispositivo

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso porquanto em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, mantendo a sentença que concedeu uma progressão “horizontal” com base no tempo de serviço da Requerente.

Boa Vista – RR, 18 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010357-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

APELADO: LEOCIMAR LARANJEIRA FRANCELINO

ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI E OUTRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança nº 001006147082-8.

O Apelada pede, na petição inicial, o pagamento de progressões horizontal e vertical, com base na Lei nº 110/95, sob a égide da qual fora admitido no cargo de professora.

A Magistrada julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo à Autora o direito de avançar horizontalmente em uma referência, considerando o tempo comprovado de exercício no cargo em quatro anos, ficando o Requerido obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão.

A Juíza reconheceu, ainda, a sucumbência recíproca, fixando os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devida à razão da metade para cada um dos litigantes, admitindo-se a compensação.

O Apelante alega, preliminarmente, que a Advogada constituída pelo Autor não tinha capacidade postulatória, porque era servidora pública estadual, lotada na Defensoria Pública do Estado de Roraima, estando impedida de advogar contra a Fazenda Pública Estadual.

Afirma, também, que houve a prescrição da pretensão autoral, uma vez que o Demandante passou a fazer jus a uma progressão horizontal em janeiro de 2001, tendo até o dia 31/01/06 para propor a respectiva demanda. Todavia, como permaneceu inerte, ocorreu a prescrição total de sua pretensão, e não apenas referente aos cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Aduz que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, podendo, assim, ser suscitada em sede de embargos.

Alega, ainda, que mesmo que não se entenda pela prescrição total da pretensão autoral, resta claro que o segundo período aquisitivo para lograr a progressão se deu na vigência de outra lei, qual seja, a Lei Ordinária Estadual nº 321/01, que exigia outros requisitos, além do tempo de serviço, para que o servidor fizesse jus à progressão, porém, o Autor não preenche essas exigências, não havendo que se falar em direito adquirido.

No mérito, aduz que: a) a procedência do pedido implica em ofensa direta ao art. 37, II, da CF, haja vista que o pleito do Autor representa, na verdade, ascensão funcional, cujo instituto foi abolido pela Constituição Federal, razão porque pede seja declarado incidentalmente inconstitucional o disposto no art. 18, da Lei nº 321/01; b) houve afronta ao princípio da isonomia, já que a parte irá galgar outro cargo sem concurso público; c) a sentença também violou o princípio da separação dos poderes.

Por fim, pugna pela declaração de nulidade de todos os atos praticados pela advogada do Apelado, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição total da pretensão autoral.

Não sendo acolhidas as preliminares, pede a reforma da sentença com fulcro nas teses encampadas nas razões recursais.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl.100).

Não houve contrarrazões.

Subiram os autos a este Tribunal e coube-me a relatoria.

O Representante do Ministério Público de 2º grau absteve-se de intervir no feito como custos legis.

Instadas a se manifestar quanto à notícia do pagamento das progressões por parte do Poder Executivo, as partes peticionaram às fls. 11/118 (Autor) e 120/128 (Estado de Roraima).

O Recorrido afirmou que, de fato, o Estado de Roraima reconheceu o direito às progressões funcionais, conforme Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, publicada no D.O. de 03/09/08.

Alega, todavia, que na referida Portaria “[...] o Estado/Apelante não estabeleceu data de início do efeito financeiro. No presente processo a lei confere a professora, o retroativo aos últimos 5 (cinco) anos da data de ajuizamento, com os devidos reflexos.” (fl. 112).

E acrescenta que “[...] O Estado alcançou três progressões sem esclarecer o efeito financeiro atribuído, sem estabelecer o limite de progressão para outra, para conferência.” (fl. 112).

Alega, ademais, que o processo deve ser extinto com resolução de mérito na forma do art. 269, II, do CPC, na medida em que o Estado de Roraima reconheceu a procedência do pedido, devendo, por isso, arcar sozinho com o ônus sucumbencial.

O Apelante, por sua vez, requer a desistência do recurso, na forma do art. 501, do CPC, já que o bem da vida pretendido já foi concedido administrativamente.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Dispõe o art.557, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo esse regramento, passo a decidir:

Primeiramente, acolho o pedido de desistência do recurso pelo Estado, já que esse pleito independe de aceitação da outra parte, consoante a regra inserta no art.501, do CPC.

Todavia, uma vez que a sentença foi desfavorável à Fazenda Pública Estadual, está sujeita ao duplo de grau de jurisdição, razão pela qual passo a analisar o presente como Reexame Necessário, desconsiderando, entretanto, as razões da apelação.

Passo a analisar, portanto, o processo até a sentença.

A sentença não merece reforma. Vejamos.

1. Da preliminar de carência de ação

Não há como prosperar a assertiva de que o Autor não apresentou documentos, tais como procuração, termo de posse, etc, haja vista que todos os documentos necessários para comprovar o direito do Demandante foram juntados às fls. 29/60.

No que tange à ausência de interesse de agir para obtenção da progressão vertical, uma vez que o Autor não teria o requisito legal para tanto, entendo que é matéria atinente ao mérito desta razão, motivo porque postergo sua análise para momento posterior.

Assim, rejeito a preliminar de carência de ação.

2. Do mérito

O Autor fundamentou seu pedido na Lei Estadual nº 110/95 (que dispõe a organização da carreira do Grupo Magistério, conforme disposto na Lei Complementar nº 004/94 e na Lei nº 068/94 e dá outras providências), pois, segundo ele:

“A partir de janeiro de 1997, já cumprido o estágio probatório, se iniciou o interstício para obtenção das Progressões Funcionais, fazendo o Autor jus a duas progressões verticais correspondentes aos biênios 98/99, 00/01, eis que o interstício era de 24 (vinte e quatro) meses.

Semelhante situação ocorre em relação às progressões horizontais, tendo o Autor, direito a 04 (quatro) horizontais, sendo a primeira em junho/98 e as seguintes em dezembro/99, junho/00, dezembro/01, haja vista tratar-se de interstício de 18 (dezoito) meses” (fl. 03).

E mais adiante acrescenta:

“Obviamente que a pretensão do Autor diz respeito à progressão por tempo de serviço, constante do inciso I, do artigo 50, da Lei 110/95, conforme retromencionado, valendo destacar o disciplinamento referente aos interstícios, senão vejamos [...]” (fl. 04).

Verifica-se, assim, que o Demandante pleiteia as progressões vertical e horizontal com base no tempo de serviço trabalhado.

Pois bem. Primeiramente, impede esclarecer que a Lei 110/95 conceituava a progressão horizontal como sendo a “mudança da referência dentro da mesma classe” (art. 48), e a progressão vertical como sendo “a passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior; dentro da mesma série de classes.” (art. 49). Portanto, para essa Lei, a progressão que consistia na mudança de classe era a vertical.

Por sua vez, a Lei 321/01 estabeleceu que a progressão horizontal “é a passagem do servidor da classe em que se encontra à, imediatamente, subsequente, do mesmo nível” (art. 19), e a progressão vertical “é a elevação automática do profissional do magistério em nível da carreira superior imediato a que se encontra” (art. 18).

Observa-se, destarte, que as leis trouxeram conceitos diferentes para as progressões horizontal e vertical. Por essa razão, com o escopo de facilitar a análise do problema e evitar contradições, utilizarei os termos “progressão classe por classe” e “nível por nível”.

A Lei Estadual nº 111/95 estipulava a estrutura dos cargos da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus da seguinte maneira:

Art. 6º - A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em 06 (seis) classes: A, B, C, D, E e de Professor Titular, sendo esta última a final da carreira.

Parágrafo Único - A cada classe compreende 04 (quatro) níveis de referência designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 7º - Constituem pré-requisitos para o ingresso nas diversas classes:

I - Classe A - Habilitação específica obtida em Curso de 2º Grau Magistério;

II - Classe B - Habilitação obtida em Licenciatura de 1º Grau, curta duração;

III - Classe C - Habilitação específica, obtida em Licenciatura Plena ;

IV - Classe D - Habilitação específica, mais Especialização;

V - Classe E - Habilitação específica mais grau de Mestre;

VI - Professor Titular - Habilitação específica, em nível de Doutorado ou de Livre Docência, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º graus, estejam na classe E, com mínimo de 15 anos de efetivo exercício de Magistério.

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção do professor, dando-se o ingresso no nível inicial de qualquer classe, mediante a habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 110/95 previa as progressões funcional vertical e horizontal desses servidores nos seguintes termos:

Art. 47 - Progressão funcional é o ato pelo qual o integrante do Grupo Magistério muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

§ 1º - Não haverá progressão funcional do integrante do Grupo Magistério em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á sob forma de avanços horizontais e verticais.

§ 3º - A progressão funcional dependerá sempre da existência de vaga.

Art. 48 - A progressão horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe.

Art. 49 - A progressão vertical consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 50 - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á nas seguintes formas:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por titulação profissional;

III - progressão por mérito profissional.

§ 1º - A progressão funcional por tempo de serviço é o benefício pelo qual o integrante do Grupo Magistério, com mais de quatro anos na carreira, terá direito a um nível a cada quatro anos de efetivo exercício, desde que tenha ocupado o mesmo cargo.

Art. 51 - O interstício para progressão horizontal será de dezoito meses, na referência, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Art. 52 - Para efeito de progressão vertical o interstício na classe será de 24 meses.

A Lei Complementar Estadual nº 004/94 (que estabelece as diretrizes para o plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Roraima) traz, em seu art. 12, a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão dos servidores regidos por ela:

Art. 12 – O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso assim definidos:

I – Progressão é a passagem do servidor de um nível ou padrão dentro da mesma classe, obedecidos os critérios específicos para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

[...]

Parágrafo Único – A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo servidor, do interstício de 2 anos ou de um ano, no nível respectivo, por avaliação de desempenho”.

Essa Lei Complementar dita as normas gerais a respeito do plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

As Leis Estaduais nº 110/95 e 111/95 trouxeram as regras específicas sobre o Grupo Magistério, e a primeira exclui a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão nível por nível, quando o interstício temporal for de quatro anos de serviço público (art. 51), sendo devida apenas para o período de tempo de dezoito meses.

A progressão classe por classe, ainda segundo a Lei nº 110, “... consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes” (art. 49). E, para isso, exige-se interstício de 24 meses na classe.

Importante esclarecer, aqui, que tanto a progressão classe por classe, como a nível por nível podem se dar de três diferentes formas: por tempo de serviço, por titulação ou por merecimento, consoante disposto no supracitado art. 50, da Lei 110/95.

Assim, por exemplo, a servidora que completa os quatro anos de efetivo exercício no cargo, passa a ter direito a uma progressão nível por nível, sem necessidade de preenchimento de outro requisito, como, por exemplo, a avaliação de desempenho.

Esclareça-se ainda outro ponto: não existe na Lei 110/95 uma ordem a ser seguida no que concerne às progressões por tempo de serviço, por titulação ou por mérito.

Por isso, não se pode falar que, demonstrada a existência de vaga, o servidor deverá, primeiro, provar os títulos exigidos para a progressão por titulação; depois, não havendo títulos, deverá ser submetido à avaliação de desempenho para obter a progressão por mérito profissional, e, por último, na hipótese do servidor não se destacar meritariamente, aí sim, obterá a progressão por tempo de serviço, prevista no § 1º do art. 50 da Lei 110/95.

Repita-se, para lograr a progressão por tempo de serviço, disposta no § 1º do art. 50 da Lei 110, basta o interstício de quatro anos de efetivo exercício. Ela não é subsidiária, como não o são, também, as demais progressões.

Feitas essas observações, voltemos à análise do caso concreto.

O Requerente afirma que completou o estágio probatório em janeiro de 1997 e o Estado não contesta essa informação.

Não houve avaliação de desempenho, portanto, a progressão só poderia ser concedida pelo período de quatro anos de serviço público. Quatro anos, a contar de janeiro de 1997, findariam em janeiro de 2001, quando, então, o Autor teria direito a uma progressão nível por nível.

A progressão classe por classe, com fundamento na Lei Estadual n.º 110/95, exigia que o servidor estivesse no último nível de sua classe e isso não restou demonstrado nos autos. Portanto, como o Requerente não demonstrou estar no último nível de sua classe, não há como conceder-lhe a progressão “classe por classe”.

No que concerne ao tempo de serviço, o Demandante juntou cópia do seu termo de posse (fl. 30), onde consta a data de sua admissão, que foi em janeiro de 1995. Logo, presume-se que permaneceu em efetivo exercício a partir de então, mormente porque o Estado de Roraima não trouxe qualquer prova em contrário. Assim, o Autor comprovou que faz jus a uma progressão nível por nível com base no tempo de serviço e como não houve avaliação de desempenho, a progressão só pode ser concedida pelo período de quatro anos de serviço público.

Assim, demonstrado o tempo de serviço apto à concessão de uma progressão nível por nível, impõe-se a obrigação Estatal em pagar essa progressão, tal como determinado na sentença.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se extrai nos ementários a seguir transcritos:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO GRUPO MAGISTÉRIO. ASCENÇÃO FUNCIONAL (VERTICAL E HORIZONTAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DO IMPEDIMENTO DA ADVOGADA DO AUTOR. REJEIÇÃO. MÉRITO: PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA. COMPROVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 4 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ALUSIVOS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO VERTICAL. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 110/95. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR, AC nº10080095176 , Rel. Juíza Convocada Tânia Vasconcelos).

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. (RN nº 10090115907, Rel. Des. Carlos Henriques, j. 24/03/2009, p. 15/04/2009)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (TJRR, RN nº10090115832, Rel. Des. Mauro Campello, j. 23/06/2009, p. 08/07/2009).

Como se vê, é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que o servidor que comprova o tempo de serviço faz jus a uma progressão “horizontal”.

Logo, resta plenamente aplicável, in casu, a regra inserta no caput do art. 557, do CPC, que permite ao Relator o julgamento monocrático do recurso, ainda que se trate de reexame, por força do que dispõe o enunciado 253 da Súmula do STJ (“O art. 557 do PCP, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”).

Por tudo o que foi exposto, verifica-se que não há afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

A uma, porque ficou esclarecido que o caso não comporta hipótese de ingresso em cargo público sem prévio concurso.

E a duas, porque a única progressão que está sendo reconhecida é uma progressão “nível por nível”, que independe de avaliação de desempenho, conforme mencionado acima.

Ou seja, não há que se falar em juízo de conveniência ou oportunidade, pois a progressão “nível por nível” deve ser concedida quando alcançado o tempo exigido, prescindindo de avaliação de desempenho.

Por último, é imperioso anotar que não há como acolher o pedido do Autor em julgar procedente o pedido com base no inciso II do art. 269 do CPC, isto é, em virtude de suposto reconhecimento da procedência do pedido por parte do Réu.

O Requerente suscita tal modalidade de extinção do feito com fundamento nos documentos juntados às fls. 122/124, em que o Estado de Roraima informa que o Poder Executivo editou a Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, determinando o pagamento da progressão horizontal.

Ocorre que o pedido do Autor foi para o pagamento de progressão horizontal e vertical, todavia, somente lhe foi concedida pela mencionada Portaria a progressão horizontal, assim como na sentença. Destarte, não há como extinguir o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC.

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao reexame, confirmando a sentença de primeiro grau.

À Secretaria da Câmara Única para que altere a autuação, fazendo constar Reexame Necessário, e não mais Apelação Cível.

Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010216-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES

APELADOS: AUTO PEÇAS FORD LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs a presente Apelação Cível em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca desta capital, que extinguiu a Ação de Execução Fiscal nº. 001001003890-8, tendo em vista o pagamento do crédito executado.

O Apelante insurge-se tão somente em relação à falta de condenação dos Apelados ao pagamento dos honorários advocatícios.

Alega que requereu a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento realizado pelo devedor, e não por motivo de desistência.

Aduz que os honorários advocatícios devem ser suportados pelos Recorridos, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido, consoante arts. 26 e 269, II, do CPC.

Requer o provimento imediato do recurso, por decisão monocrática do Relator, com esteio no art. 557, § 1º, do CPC.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl. 111).

Os Apelados apresentaram contrarrazões às fls. 117/118, afirmando, em síntese, que o próprio Recorrente, no seu pedido de extinção do feito, destacou que os Recorridos eram isentos do pagamento de honorários advocatícios, por força da Lei nº 347/2000.

Por isso, pugnam pela manutenção da sentença e pela condenação do Recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios referentes ao presente recurso.

Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria.

É o breve relato.

Decido.

Estabelece o § 1º do art. 557 do CPC:

Art. 557. [...]

§ 1º se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Com base nesse regramento, passo a decidir.

No vertente caso, o Exequente, ora Apelante, requereu a extinção da ação de execução fiscal, em virtude do pagamento do crédito cobrado.

Esse pagamento, ocorrido após a propositura da execução fiscal (fls. 88/89), implica no reconhecimento da procedência do pedido pelos executados, ora Recorridos.

Por isso, os honorários devem ser por eles suportados, na forma da regra inserta no art. 26, do CPC, in verbis:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

A esse propósito, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

I – Inconteste a responsabilidade da recorrida pelos honorários advocatícios, porquanto reconheceu ser devida a cobrança fiscal, quando efetuou o pagamento do débito, devendo assumir as despesas da demanda que o recorrente, necessariamente, teve que ajuizar.

II – A imputação de tal despesa decorre do fato do devedor não ter satisfeito o crédito espontaneamente, dando ensejo à propositura do executivo fiscal. Em face do “princípio da causalidade”, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que der causa à propositura da demanda responde pelas despesas delas decorrentes.

III – Recurso especial provido, para restabelecer o curso da execução fiscal em tela, ficando o ESTADO DE RONDÔNIA autorizado a cobrar os honorários advocatícios já fixados no processo.

(REsp 857.861/RO, Rel. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 437)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A extinção da execução em decorrência do pagamento do débito fiscal encontra-se prevista no art. 794, I, do CPC, e não no art. 26 da Lei nº 6.830/80, razão por que são devidos honorários advocatícios e custas processuais.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 540.287/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.02.2008, DJ 11.03.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

QUITAÇÃO DO DÉBITO, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC.

VERBA HONORÁRIA DEVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, COM BASE NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese, a quitação da dívida ocorreu tão-somente após consolidada a relação processual. Assim, o pagamento do débito, na via administrativa, caracteriza-se como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva, razão pela qual é cabível a condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, in verbis: “Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. “Nesse sentido: REsp 842.670/PR, 1º Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2º Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; REsp 174.843/RS, 1º Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 21.9.1998; Resp 46.210/SP, 1º Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 5.12.19994.

2. Recurso especial provido.

(REsp 774.331/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 28.04.2008 p. 1)

Observa-se, portanto, que a decisão foi proferida em desacordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, impede ressaltar que o art. 26, da LEF não isenta as partes, tanto a Fazenda Pública, quanto o Executado, de pagar quaisquer despesas do processo quando haja cancelamento da dívida. Se as partes realizaram despesas, devem ser ressarcidas, ressalvadas as isenções impostas à Fazenda Pública.

Sobre o tema, esclarece Humberto Theodoro Júnior:

O que, salvo melhor juízo, assegura o art. 26 da Lei 6.830 é apenas permitir que a execução fiscal, sempre que houver cancelamento ulterior da inscrição de Dívida Ativa, seja extinta sem ônus para as partes. Isto quer dizer que a execução que se iniciou sem depósito e sem pagamento prévio de custas será encerrada também sem tais exigências a posteriori. Mas o direito do devedor embargante de se ressarcir das custas efetivamente despendidas e outras despesas já realizadas no curso de seus embargos, inclusive honorários advocatícios, não foi negado pelo aludido dispositivo legal. Segue a regra geral da sucumbência, não revogada peremptoriamente pela nova lei de cobrança judicial da Dívida Ativa. (Lei de execução Fiscal, 10ª ed., Saraiva, 2007, p. 212).

Como se vê, da mesma forma que o devedor embargante tem o direito de ressarcir-se daquilo que despendeu, a Fazenda Pública também deve ser ressarcida dos honorários, mormente se considerarmos que o Apelado somente pagou o débito após iniciada ação judicial, quando poderia ter pago, anteriormente, na via administrativa, evitando maiores despesas.

Vale ressaltar que a dispensa criada pela Lei Ordinária Estadual nº 347/2002 não pode ser aplicada porquanto manifestamente inconstitucional.

É que o art. 1º, § 5º da referida norma dispensou alguns contribuintes do pagamento dos honorários advocatícios, desde que estivessem dentro das hipóteses previstas naquele diploma, in verbis:

Art. 1º Os débitos fiscais relacionados com o ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, ajuizados ou não, poderão ser recolhidos integralmente ou em até 120 (cento e vinte) parcelas, com dispensa de multa, juros e atualização monetária.

[...]

§ 5º No pagamento de débito em fase de cobrança judicial, além dos benefícios previstos neste artigo, ficam dispensados os valores correspondentes a honorários advocatícios de qualquer natureza. (Grifei).

Ocorre que os honorários advocatícios enquadram-se como matéria atinente ao Direito Processual Civil e, portanto, somente podem ser regulamentados por norma editada pela União, ex vi do art. 22, I, da CF, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito processual:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Como se vê, embora a Lei Estadual nº 347/02 trate de matéria tributária, cuja competência é da União, dos Estados e do Distrito Federal, concorrentemente, no que tange ao § 5º do art. 1º, a lei é inconstitucional, porquanto versa sobre matéria de direito processual civil.

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo § 1º do art. 557 do CPC, conheço e dou provimento ao recurso para condenar os Apelados ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% do valor da dívida, descontando-se eventuais valores já pagos na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.011071-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADAÍLTON FREITAS RAMOS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO E. DE S. ARAÚJO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA 2ª ETAPA DO CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DESTE ESTADO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO – INQUÉRITO POLICIAL, REFENTE À SUPOSTA PRÁTICA CRIMINOSA DO AUTOR,

ARQUIVADO POR FALTA DE PROVAS ANOS APÓS A SUA EXCLUSÃO DO CURSO – PRAZO DECADENCIAL CONFIGURADO PARA SE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA – PROIBIÇÃO INSCULPIDA NO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.437/92 NÃO APLICADA AO CASO SUB EXAMINE – FUMAÇA DO BOM DIREITO CONFIGURADA – DECISÃO LIMINAR MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 09 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010811-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

APELADO: JOSÉ FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. JUCEILANE CERBATO SCHIMITT – PRYM

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CF E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PERCENTUAL DA REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 09 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente e julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010.06.005921-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO MAIA DA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DESTE ESTADO – REJEIÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA – PRELIMINAR – ANULAÇÃO DO DECISUM EM FACE DA ATUAÇÃO DE PROCURADORES, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AO INVÉS DE PROCURADORES LEGÍTIMOS – AFASTADA – MÉRITO - IRRESIGNAÇÃO APENAS CONCERNENTE AO MÉRITO DA DECISÃO – REAPRECIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO INGRESSAR NO CERNE DO ATO ADMINISTRATIVO, POIS DEVE LIMITAR-SE AO EXAME DE SUA LEGALIDADE – PROCEDIMENTO CONDUZIDO DENTRO DA LEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 09 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.009627-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA
2º AGRAVADO: MEGACLEAR COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM HOSPITAIS – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO – PERIGO DE DANO INVERSO PARA A ADMINISTRAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.08.009959-0 – BOA VISTA/RR
AUTOR: KARLA LUIZANE MONTEIRO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDNALDO BRAGA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Considerando a Promoção de fls. 208 e a aposentadoria do Relator, providencie-se errata, para que conste a composição correta do julgamento do acórdão de fls. 145.
Após, redistribua-se para análise dos Embargos de Declaração.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na publicação do Acórdão do Reexame Necessário Nº 010.08.009959-0, que foi publicada no DJE nº 3852 que circulou no dia 02.06.2008:

Onde se lê:
Des. Mauro Campello
Julgador...

Leia-se:
Des. Des. Ricardo Oliveira
Julgador...

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 1º DE MARÇO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010224-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: KEFRISE PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO
AGRAVADO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

DESPACHO

1. Apensem-se os presentes aos autos da Apelação Cível nº 0000.07.008895-0;
2. Após, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria da Câmara Única até o resultado do julgamento.
3. Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente



DIRETORIA GERAL

Expediente: 1º.03.2010

Procedimento Administrativo n.º 0362/2010
 Origem: Comarca de Rorainópolis - Cartório
 Assunto: Solicitam pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista - RR
Motivo:	Cumprir mandado e Alvará de Soltura
Período:	22 a 23/01/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
Maria da Luz Cândida Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 1 de março de 2010

Augusto Monteiro
 Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 432/2010
 Origem: Comissão Permanente de Sindicância
 Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/09, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	São Luiz do Anauá – RR
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	02 a 03 de março de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função

Glenn Linhares Vasconcelos

Assistente Judiciário / Presidente da CPS

Kleber Eduardo Raskopf

Técnico Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 1º de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 494/2010

Origem: Comarca de Alto Alegre

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11, verso.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR
Motivo:	Transportar impressora e CPU para manutenção
Período:	08 e 14 de janeiro e 02 e 05 de fevereiro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Alan Johnnes Lira Feitosa	Analista Processual

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 1º de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 507/2010

Origem: Juizado da Infância e da Juventude

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 15/15, verso.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caracarái – RR
Motivo:	Realização de estudo psicossocial
Período:	09 de março de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Ilda Maria de Queiroz	Psicóloga
Jeanne Carvalho Morais	Assistente Social
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 1º de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 569/2010

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 15/15, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vila Nova Colina e Vicinais 11 e 16 – RR
Motivo:	Cumprir diligências
Período:	10 de fevereiro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 01 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 571/2010
Origem: Comarca de Rorainópolis
Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Vicinais 13 e 14 – RR	
Motivo: Cumprir diligências	
Período: 25 de fevereiro de 2010	
Nome do servidor	Cargo/Função
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 01 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 0591/2010
Origem: Comarca de Rorainópolis - Cartório
Assunto: Solicitam pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

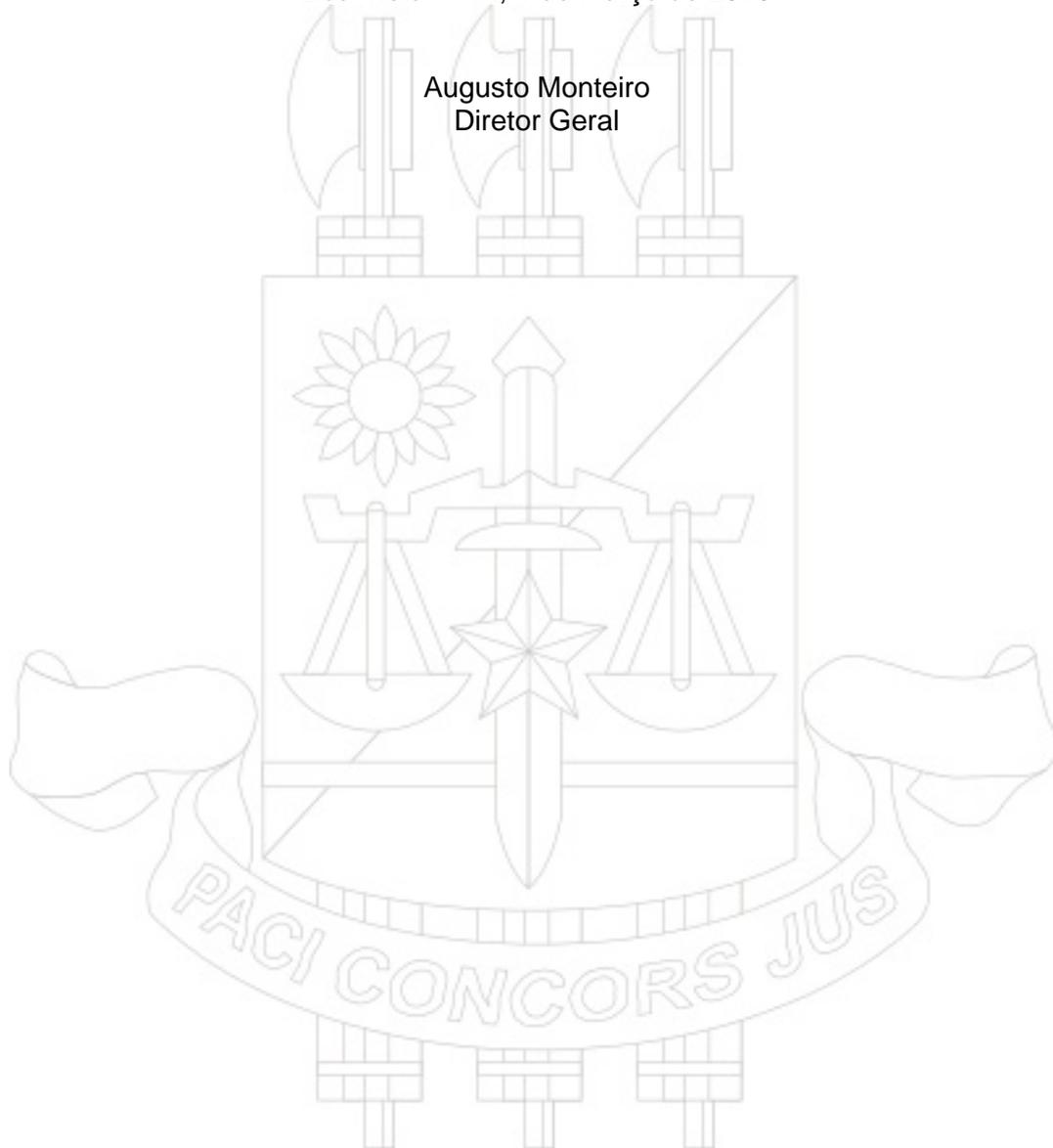
Destino: Município de São Luiz do Anauá - RR	
Motivo: Cumprir alvará de soltura	

Período: 18/01/2010	
Nome do servidor	Cargo/Função
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 1 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 239, DO DIA 01 DE MARÇO DE 2010**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **HUMBERTO LANOT HOLSBACH** para exercer o cargo em comissão de Analista Judiciário, Código TJ/DCA-5, da Diretoria Geral, a contar de 01.03.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, me exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2010**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 361 – Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Transporte, no período de 01 a 10.03.2010, em virtude de férias do titular.

N.º 364 – Convalidar a designação do servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Atendimento ao Projudi, no período de 28.01 a 12.02.2010, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIAS DO DIA 01 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 370 – Autorizar o afastamento, sem ônus, no período de 26.02 a 01.03.2010, do Dr. **ALCIR GURSEN DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Cível, para participar de reunião da Diretoria do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da Associação Nacional de Magistrados Estaduais - ANAMAGES, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 27 a 28.02.2010.

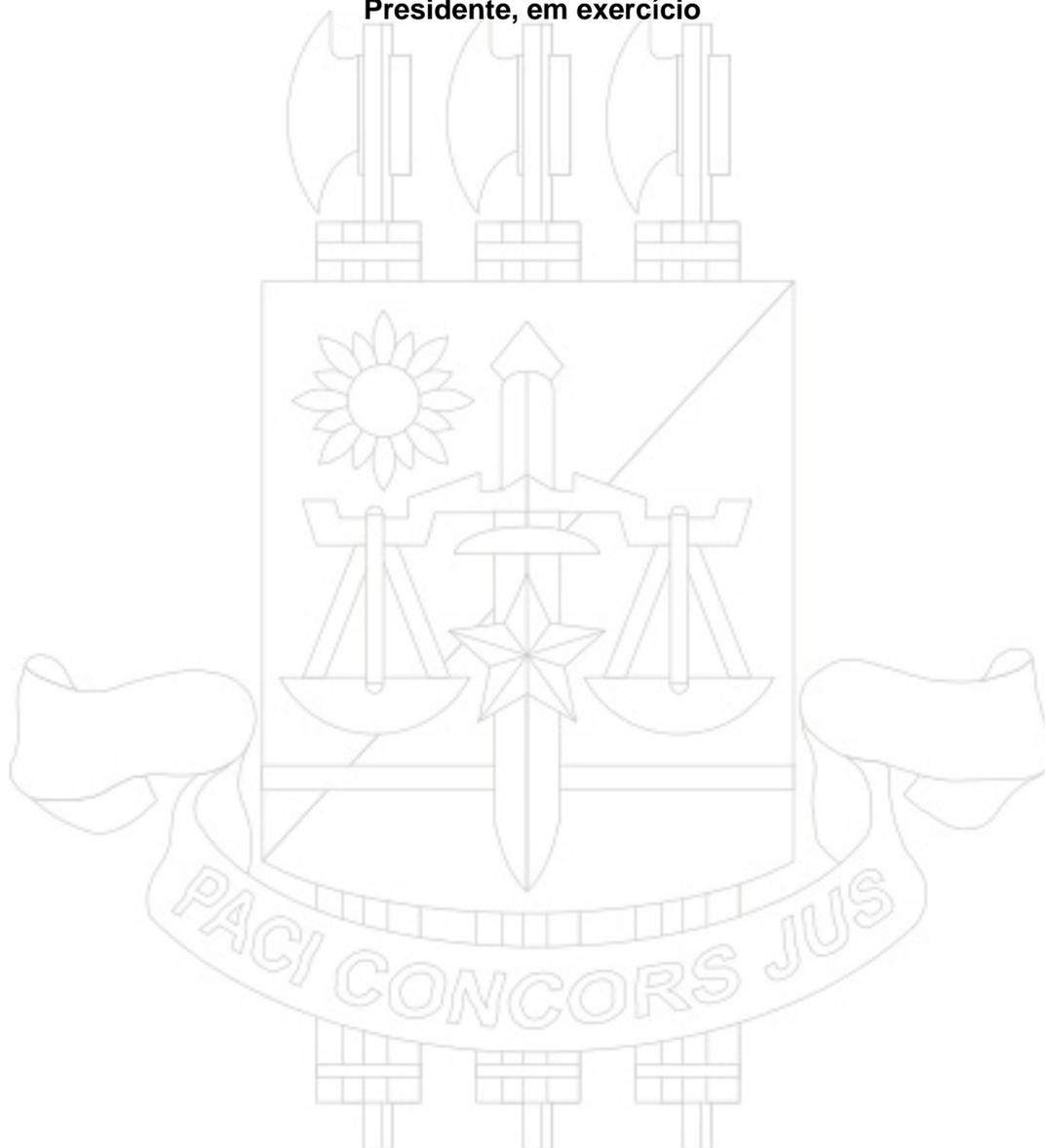
N.º 371 – Designar o Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 6.ª Vara Cível, no período de 26.02 a 01.03.2010, em virtude de afastamento do titular.

N.º 372 – Designar a Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no dia 05.01.2010, em virtude de licença do titular.

N.º 373 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 04 a 06.03.2010, do servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Diretor de Departamento, para participar de Workshop do projeto de Doação de Aceleradores de Rede de Longa Distância, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 05.03.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 01/03/2010

REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL

Em atendimento ao art. 43, inciso X da Resolução nº 035/2006 informamos que as atas abaixo relacionadas encontram-se com seus preços inalterados, estando, portanto os seus valores conforme anteriormente publicado.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2009

Processo nº 939/2009

Pregão nº 005/2009

Prazo de entrega: 30 (trinta) dias consecutivos, a contar do recebimento da nota de empenho.
Empresária: Marca Comércio E Representações Ltda.
CNPJ: 01.647.770/0001-93
LOTE 01
Empresária: Futura Com. e Indústria de Artigos Escolares, Escritório e Informática Ltda. - EPP
CNPJ: 09.517.379/0001-86
LOTE 02
Empresária: Futura Com. e Indústria de Artigos Escolares, Escritório e Informática Ltda. - EPP
CNPJ: 09.517.379/0001-86
LOTE 03
Empresária: Ronaldo T. P. Flores – ME
CNPJ: 56.131.857/0001-03
LOTE 04
Empresária: Futura Com. e Indústria de Artigos Escolares, Escritório e Informática Ltda. - EPP
CNPJ: 09.517.379/0001-86
LOTE 05
Empresária: Marca Comércio E Representações Ltda.
CNPJ: 01.647.770/0001-93
LOTE 06
Empresária: Pulz Indústria e Comércio de Bandeiras e Acessórios Ltda.
CNPJ: 01.394.594/0001-25
LOTE 07
Empresária: Medisul Comércio e Representações Ltda. - EPP
CNPJ: 34.792.887/0001-10
LOTE 08
Empresária: Marca Comércio E Representações Ltda.
CNPJ: 01.647.770/0001-93
LOTE 09
Empresária: Medisul Comércio e Representações Ltda. - EPP
CNPJ: 34.792.887/0001-10
LOTE 10
Empresária: Rymo Imagem e Produtos Gráficos da Amazônia Ltda.
CNPJ: 14.220.230/0001-70
LOTE 11

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 008/2009**Processo nº 472/2009****Pregão nº 008/2009****Empresária: Tag Áudio Profissional Indústria Comércio Importação e Serviços Ltda.**

CNPJ: 06.952.587.0001-26

PRAZO DE ENTREGA: Até 90 Dias Consecutivos

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 010/2009**Processo nº 1.988/2009****Pregão nº 011/2009****Empresária: Nissan do Brasil Automóveis Ltda.**

CNPJ: 04.104.117/0001-76

END.: Av. Renault, 1300 – Parte, Bairro Borda do Campo, São José dos Pinhais – PR

TEL/E-MAIL: (41) 3075-4491/lenita.prestes@cfaa.com.br

PRAZO DE ENTREGA: até 90 dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

REPRESENTANTE LEGAL: Lenita M. S. Prestes

LOTE 01**Empresária: TIGER VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**

CNPJ: 09.178.668/0001-06

END.: Av. Capitão Julio Bezerra, 927 – São Francisco

TEL/E-MAIL: (95)3623-6624/tigermotors@oi.com.br

PRAZO DE ENTREGA: até 90 dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

REPRESENTANTE LEGAL: Nanci Queiroz da Silva

LOTE 03**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 11/2009****Processo nº 1.251/2009****Pregão nº 010/2009**

Prazo de entrega: 45 dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Empresária: Arrivare Comercial Ltda. - ME

CNPJ: 08.964.725/0001-01

Endereço: Rua dos Radioamadores, 1-75 – Jd. Brasil – Bauru/SP

Telefone/E-mail: (14) 3227-3246/adriana@arrivarecomercial.com.br

LOTE 02**Empresária: Geopex Materiais de Construção Ltda.**

CNPJ: 10.315.248/0001-03

Endereço: Rua Jequié, nº 56, sala 01 - Itoupava Seca, Blumenau/SC

Telefone/E-mail: (047) 3338-9749

LOTE 03**Empresária: Ednaldo Barbosa de Araújo – ME**

CNPJ: 08.316.168/0001-12

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 4891 – Sala 02, São Pedro, Boa vista/RR

Telefone/E-mail: (095) 3623-2055/ ebacomercio@hotmail.com

LOTE 04**Empresária: Ednaldo Barbosa de Araújo – ME**

CNPJ: 08.316.168/0001-12

LOTE 05**Empresária: Ednaldo Barbosa de Araújo – ME**

CNPJ: 08.316.168/0001-12

LOTE 06**Empresária: América Serviços de Colocação de Quadros Ltda.**

CNPJ: 01.502.751/0001-79

Endereço: Rua Úrsula Ércole Cumim, nº 308, Samambaia – Campo Magro/PR

Telefone/E-mail: (041) 3677-8970/ americaserve@gmail.com

LOTE 07**Empresária: Inovamax Teleinformática Ltda.**

CNPJ: 07.055.987/0001-90

Endereço: Rua Alcino Guanabara, nº 1570 – Curitiba/PR

Telefone/E-mail: (041) 3018-9563

LOTE 08**Empresária: Rodrigo Duarte Silva-ME**

CNPJ: 07.816.146/0001-59

Endereço: Av. Ipiranga, nº 1.100, Goiabeiras - Cuiabá/MT

Telefone/E-mail: (065) 3028-5626/ rdsminerva@ig.com.br

LOTE 09**Valdira Silva**

Diretora de Administração

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	072/2010 - FUNDEJURR
ASSUNTO:	Aquisição de Carrinho para Transporte de Processos
FUND. LEGAL:	Art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.
VALOR:	R\$ 4.392,50
CONTRATADA:	INARCAN – Indústria e Comércio de Aramados Ltda.
DATA:	Boa Vista, 26 de fevereiro de 2010.

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	005/2010. Referente ao P.A. 3.210/ 2009
OBJETO:	A contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada nas dependências dos prédios da Administração (Cúria Diocesana), das Varas da Fazenda Pública e da Seção de Almoxarifado, sendo 3 postos de 12 (doze) horas armada diurno e 12 (doze) horas armada noturno, ambos com escala de 12x36 horas, de segunda-feira a domingo.
CONTRATADA:	TRANSVIG – Transporte e Custódia de Valores e Vigilância Ltda.
VALOR:	R\$ 295.428,24
PRAZO:	Este Contrato vigorará por 12 meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério da Administração. A execução dos serviços deverá ser iniciada em até 10 dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual.
DATA:	Boa Vista, 19 de fevereiro de 2010.

Valdira Silva

Diretora de Administração

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 072/2009 - FUNDEJURR

Origem: Diretoria Geral

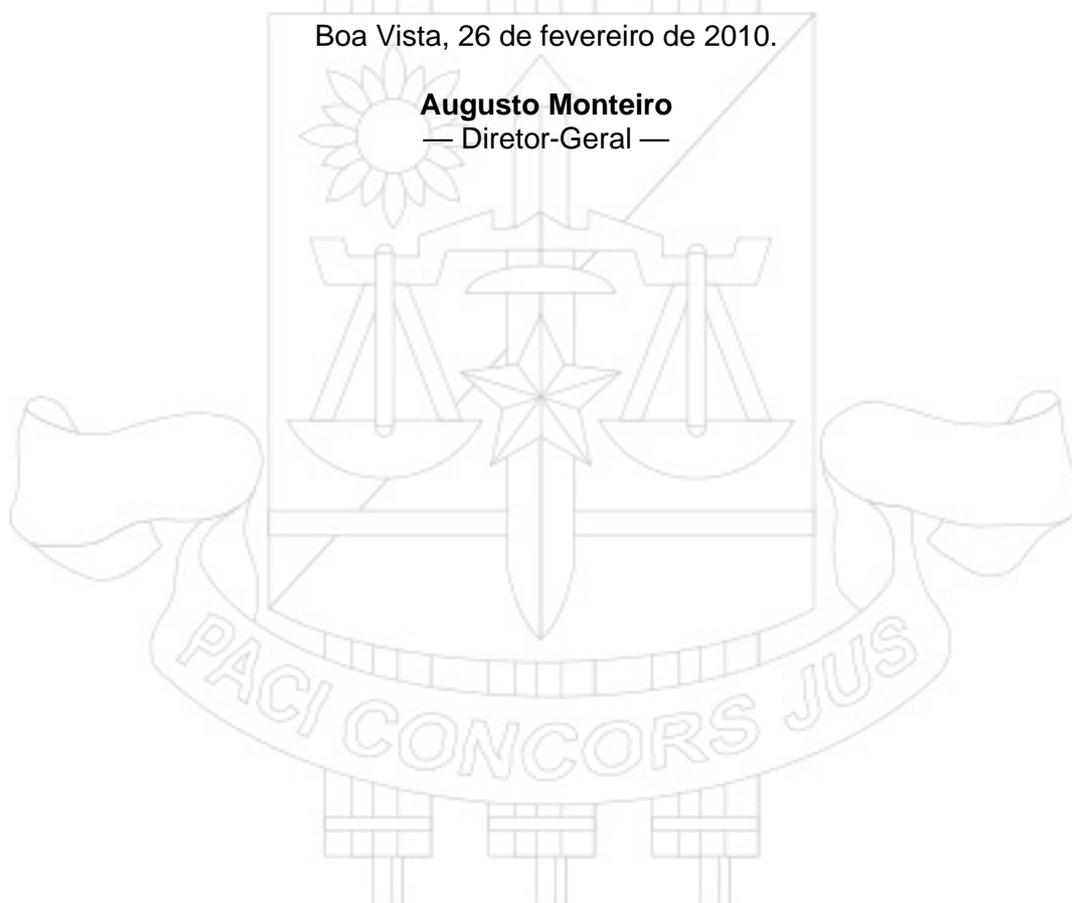
Assunto: Aquisição de Carrinho para Transporte de Processos.

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 24, II, da Lei de Licitações e no artigo 1.º, III, da Portaria GP 463/2009.
2. Desta forma, encaminhe-se o procedimento ao Departamento de Administração, para providenciar a contratação da empresa INARCAN – INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARAMADOS LTDA. no valor de R\$ 4.392,50, bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2010.

Augusto Monteiro

— Diretor-Geral —



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002124-AM-N: 094	000144-RR-A: 133
002501-AM-N: 094	000149-RR-N: 066
003201-AM-N: 094	000155-RR-B: 006, 008, 009
003490-AM-N: 094	000157-RR-B: 130
003627-AM-N: 094	000157-RR-N: 094
004093-AM-N: 094	000160-RR-N: 094
004876-AM-N: 111	000164-RR-N: 056, 070, 086
006181-AM-N: 094	000165-RR-A: 096
006311-AM-N: 094	000175-RR-B: 118
001147-DF-N: 094	000178-RR-B: 068
011246-DF-N: 094	000178-RR-N: 081, 098
014398-GO-N: 057	000179-RR-E: 008
002680-MT-N: 109	000180-RR-A: 127
004560-PA-N: 094	000181-RR-A: 094, 108
007971-PA-N: 120	000182-RR-B: 110
012819-PA-N: 120	000184-RR-A: 096, 114
013562-PB-N: 116	000188-RR-B: 120
003207-RN-N: 094	000189-RR-N: 072, 116, 130
003277-RN-N: 094	000191-RR-B: 126
002484-RO-N: 109	000192-RR-A: 081
000020-RR-A: 094	000193-RR-E: 133
000025-RR-A: 094, 103, 108	000201-RR-A: 118, 125, 132
000026-RR-A: 094	000203-RR-N: 056, 081, 098, 101
000032-RR-N: 094	000209-RR-N: 044
000042-RR-N: 089	000222-RR-N: 087
000056-RR-A: 094	000223-RR-A: 059, 071, 078
000060-RR-N: 094	000225-RR-N: 100, 114
000072-RR-B: 117	000226-RR-N: 061, 107
000074-RR-B: 112, 113, 116	000229-RR-A: 104
000077-RR-A: 079	000229-RR-B: 062
000078-RR-A: 110	000231-RR-B: 075, 076, 077
000079-RR-A: 094	000236-RR-N: 100
000088-RR-E: 081, 101	000242-RR-B: 080
000094-RR-E: 061, 094	000248-RR-B: 060, 063, 101, 119
000095-RR-E: 094	000248-RR-N: 072, 085
000095-RR-N: 133	000254-RR-A: 123, 125, 127
000105-RR-B: 094, 097, 102	000254-RR-B: 091
000113-RR-E: 118	000260-RR-A: 113, 116
000118-RR-A: 059	000263-RR-N: 056, 061, 105, 107, 118
000118-RR-N: 007, 026, 120	000264-RR-N: 095, 133
000123-RR-B: 131	000269-RR-N: 109
000124-RR-B: 133	000270-RR-B: 107
000125-RR-N: 099, 118	000271-RR-A: 119
000128-RR-B: 070	000277-RR-B: 075, 076, 077
000130-RR-N: 069	000279-RR-N: 056, 073
000131-RR-N: 084, 104, 115	000282-RR-N: 106, 115
000136-RR-E: 081, 098	000284-RR-N: 001
000138-RR-B: 065	000285-RR-N: 094
000138-RR-E: 072	000295-RR-A: 119
000140-RR-N: 094	000299-RR-N: 065
000141-RR-A: 130	000315-RR-N: 094, 098
	000333-RR-N: 129
	000337-RR-N: 074, 090
	000377-RR-N: 064
	000385-RR-N: 072, 103, 106, 116, 130

000394-RR-N: 061, 107
 000402-RR-N: 080
 000408-RR-N: 081
 000424-RR-N: 094
 000429-RR-N: 057
 000430-RR-N: 103
 000441-RR-N: 128
 000447-RR-N: 118
 000457-RR-N: 057
 000468-RR-N: 133
 000535-RR-N: 057
 000542-RR-N: 075, 076, 077
 000554-RR-N: 095
 000556-RR-N: 072, 103
 000557-RR-N: 107
 000566-RR-N: 103
 044250-RS-N: 119
 002308-SE-N: 061
 072110-SP-B: 094
 112202-SP-N: 109

Cartório Distribuidor

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Inventário

001 - 0002741-21.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002741-5
 Autor: E.M.R.
 Réu: E.H.R.G.
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010. Transferência Realizada em:
 26/02/2010.
 Advogado(a): Liliana Regina Alves

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

002 - 0208304-46.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208304-6
 Indiciado: H.N.S.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0002742-06.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002742-3
 Indiciado: D.R.R.C.
 Distribuição por Dependência em: 26/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0002745-58.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002745-6
 Indiciado: R.S.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0002746-43.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002746-4
 Indiciado: M.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0002740-36.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002740-7
 Réu: Antonia Cleudes Pereira da Silva
 Distribuição por Dependência em: 26/02/2010.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

007 - 0002767-19.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002767-0
 Réu: Francisco Oliveira da Silva
 Distribuição por Dependência em: 26/02/2010.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

008 - 0002771-56.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002771-2
 Réu: Francisco Fabrício Craveiro Figueira
 Distribuição por Dependência em: 26/02/2010.
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

009 - 0002777-63.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002777-9
 Réu: Alexsandro Santos Torres
 Distribuição por Dependência em: 26/02/2010.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 0002747-28.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002747-2
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002749-95.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002749-8
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002750-80.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002750-6
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002754-20.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002754-8
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002755-05.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002755-5
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002756-87.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002756-3
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002757-72.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002757-1
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002758-57.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002758-9
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002759-42.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002759-7
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002762-94.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002762-1
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002764-64.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002764-7
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002765-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002765-4
Indiciado: S.I.J.
Distribuição por Dependência em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002766-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002766-2
Indiciado: J.P.O.G. e outros.
Distribuição por Dependência em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002774-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002774-6
Indiciado: C.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002775-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002775-3
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Dependência em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002776-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002776-1
Indiciado: A.C.S.
Distribuição por Dependência em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Relaxamento de Prisão

026 - 0002769-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002769-6
Réu: M.C.D.
Distribuição por Dependência em: 26/02/2010.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

027 - 0002748-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002748-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002751-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002751-4
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002752-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002752-2
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0002753-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002753-0
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0002760-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002760-5
Indiciado: H.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0002761-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002761-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002763-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002763-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0002770-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002770-4
Indiciado: M.P.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.

Nenhum advogado cadastrado.
035 - 0002772-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002772-0
Indiciado: A.A.
Distribuição por Dependência em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0002773-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002773-8
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0002778-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002778-7
Indiciado: R.B.A.
Distribuição por Dependência em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

038 - 0002768-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002768-8
Indiciado: C.R.L.
Distribuição por Dependência em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0002744-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002744-9
Réu: Antonio de Jesus Cunha
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

040 - 0002743-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002743-1
Réu: Andre dos Reis Santiago Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Exec. Medida Socio-educ

041 - 0003534-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003534-3
Infrator: A.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0003535-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003535-0
Infrator: C.A.R.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

043 - 0003533-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003533-5
Adotante: A.M.M.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

044 - 0003517-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003517-8
Autor: S.W.B. e outros.
Réu: C.E.J.É.-C.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Advogado(a): Samuel Weber Braz

Proc. Apur. Ato Infracion

045 - 0003519-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003519-4
Infrator: J.W.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010. AUDIÊNCIA DE

INTERROGATÓRIO: DIA 05/03/2010, ÀS 11:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

046 - 0002242-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002242-4
Criança/adolescente: E.M.X.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0002243-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002243-2
Criança/adolescente: E.X.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0003532-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003532-7
Criança/adolescente: G.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

049 - 0003520-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003520-2
Infrator: D.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Ação de Cobrança

050 - 0003678-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003678-8
Autor: Sergio Leal de Souza e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

051 - 0003679-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003679-6
Autor: K.P.A.S.D. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/02/2010.
Valor da Causa: R\$ 3.610,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

052 - 0001131-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001131-0
Autor: L.V.T. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/02/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

053 - 0003680-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003680-4
Autor: Paulo dos Santos Araujo e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0003681-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003681-2
Autor: Carlos Sergio da Silva Patricio e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0003687-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003687-9
Autor: Dalva Gomes Rodrigues Silva e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Cível

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

056 - 0103831-48.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103831-2
Requerente: M.L.P.P.
Requerido: A.P.P.
Despacho: 01-Oficie-se nos termos requerido às fls.152.02-Após, conclusos. Boa Vista-RR, 24/02/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Francisco Alves Noronha, Mário Junior Tavares da Silva, Neusa Silva Oliveira, Rárison Tataira da Silva

057 - 0112326-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112326-2
Requerente: H.G.M. e outros.
Requerido: A.M.J.
Despacho: 01-Manifeste-se a parte autora acerca de fls.234, em 05(cinco) dias. 02-Após, conclusos. Boa Vista-RR, 24/02/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Lionezia Souza Oliveira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Yonara Karine Correa Varela

058 - 0185785-14.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185785-5
Requerente: L.G.D.P.P.
Requerido: J.V.P.
Despacho: 01-Douta escriturã esclareça a certidão de fls.66v.02-Após, conclusos. Boa Vista-RR, 24/02/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

059 - 0214146-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214146-3
Autor: P.H.S.F. e outros.
Despacho: 01-Aguardem-se a resposta às Cartas Precatórias de fls.20/21, por 60(sessenta) dias. 02-Decorrido o prazo sem resposta, oficie-se. Boa Vista-RR, 24/02/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Geraldo João da Silva, Mamede Abrão Netto

Alvará Judicial

060 - 0205662-03.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205662-0
Requerente: Carlos Alexandre Reinbold
Despacho: 01 - A empresa Roraima Factoring tome ciência acerca da cota ministerial de fls. 56 em 05 (cinco) dias. 02 - Após, conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Arrolamento/inventário

061 - 0091591-61.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091591-9
Inventariante: a União
Despacho: 01 - Dê-se vista à PROGE/RR acerca das fls. 226 em 05 (cinco) dias. 02 - Após, conclusos com URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Advogados: Adauto Cruz Schetine Júnior, Alexander Ladislau Menezes, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva

062 - 0106109-22.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106109-0
Inventariante: Adivaldo Ferreira Nunes
Despacho: O cartório providencie a juntada do documento pendente no sistema (espelho anexo). Após, conclusos de IMEDIATO, EM MÃOS, PARA SENTENÇA. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): João Fernandes de Carvalho

063 - 0136588-61.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136588-7

Inventariante: Nadir Faria de Carvalho
 Inventariado: de Cujus Geraldo de Andrade Carvalho
 Despacho:01-Defiro o pedido de fls.173/174.Boa Vista-RR,24/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
 Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

064 - 0157099-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157099-7

Inventariante: Arthur Henrique Brandao Machado e outros.
 Inventariado: de Cujus Maria Nilce Macedo Brandao
 Despacho:01-Defiro o pedido de fls.56.02-Após,diga o inventariante. Boa Vista-RR,24/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
 Advogado(a): Luiz Travassos Duarte Neto

065 - 0163948-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163948-7

Inventariante: Thelma Sales de Magalhães
 Inventariado: de Cujus Juvenal Lopes de Magalhães e outros.
 Despacho: 01 - Manifeste-se a inventariante acerca das fls. 151/152. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Advogados: Elinaldo do Nascimento Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

066 - 0186666-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186666-6

Inventariante: Glaucio Eduardo Rodrigues da Silva
 Inventariado: Espolio De: Carla Alexsania dos Santos
 Despacho: Intime-se pessoalmente (fls.60), para cumprir em 05(cinco)dias, sob pena de remoção.Boa Vista-RR,24/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
 Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

067 - 0204128-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204128-3

Inventariante: Raimunda Moreira de Oliveira Alves
 Inventariado: de Cujus Marinaldo Oliveira Alves
 Decisão: Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valor constante no Banco Real em nome do falecido. A inventariante alega que o valor a ser sacado será utilizado para quitar o tributo de transmissão por morte. O levantamento da quantia não trará prejuízo aos sucessores ou demais interessados, até porque o saque tem uma finalidade precípua, ou seja, o pagamento do ITCMD. Assim, entendo como necessário o deferimento da ordem judicial. Posto isto, DEFIRO o pedido e determino a expedição de alvará judicial em nome da inventariante para sacar, junto ao Banco Real, os valores constantes na conta indicada às fls. 102.A inventariante deverá levantar o valor, pagar o ITCMD e comprovar tanto a quantia sacada quanto a quitação do tributo (juntar o comprovante do Banco, a guia de cotação e o DARE). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0212772-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212772-8

Inventariante: Maria Auxiliadora de Lima Barros e outros.
 Inventariado: Ana Nery Rodrigues Pereira
 Despacho:01-Diga a inventariante acerca das fls.60/62 em 10(dez)dias. Boa Vista-RR,24/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Arrolamento de Bens

069 - 0092613-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092613-0

Requerente: Clotilde Holanda de Oliveira Santos
 Requerido: "de Cujus" Nelly Maria Salles Santos de Oliveira
 Despacho:01-Intime-se a inventariante pessoalmente(fl.131). Boa Vista-RR,24/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
 Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

Declaratória

070 - 0150242-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150242-2

Autor: A.S.C.

Réu: M.M.A. e outros.

Final da Sentença: Dessa forma, considerando a inércia da autora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular

da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Demontê Soares Leite, Mário Junior Tavares da Silva

Embargos de Terceiros

071 - 0136586-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136586-1

Embargante: G.G.S.

Embargado: C.F.S.

Final da Sentença: Ante o exposto, com base na prova documental juntada e, contando com o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de afastar a penhora do bem imóvel constante às fls. 58 dos autos de execução nº 0010.02.029079-6. Ofícios de praxe. Extingo o processo na forma do art. 269, inciso I do CPC.Sem custas e honorários.P.R.I.A. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Execução

072 - 0067890-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067890-7

Exeqüente: N.S.C.

Executado: E.L.C.J.

Final da Sentença: Dessa forma, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

073 - 0133047-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133047-7

Exeqüente: P.H.S.P.

Executado: P.R.P.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento da execução, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

074 - 0144055-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144055-7

Exeqüente: S.H.S.

Executado: R.G.S.S.

Despacho:01-Diga a DPE/RR.02-Após, ao MP.Boa Vista-RR,25/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

075 - 0174057-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174057-4

Exeqüente: M.C.R.M.G.

Executado: F.S.C.G.

Despacho:01-Defiro fls.56, proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,25/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto

076 - 0174060-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174060-8

Exeqüente: M.C.R.M.G.

Executado: F.S.C.G.

Despacho:01-Renove-se a diligência de fls.96,atentando o Sr.Oficial de Justiça que o ato de intimação é pessoal,devendo ser feito na pessoa da representante legal da credora. Boa Vista-RR,25/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto

077 - 0182257-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182257-8

Exeqüente: M.C.R.M.

Executado: F.S.C.G.

Despacho:01-Defiro fls.64, proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,25/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto

Execução de Honorários

078 - 0186843-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186843-1

Exequente: M.A.N.

Executado: R.L.V.

Despacho:01-Defiro fls.37, proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,25/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Exoner.pensão Alimentícia

079 - 0144986-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144986-3

Autor: M.A.M.M.J.

Réu: M.A.M.M.J. e outros.

Despacho:01-Defiro a cota ministerial,proceda-se como requerido. Boa Vista-RR,24/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

080 - 0160780-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160780-7

Autor: M.A.F.O.

Réu: M.A.M.O. e outros.

Despacho:01-A parte autora junte aos autos a cópia da sentença n aqual foi acordado o pagamento dos alimentos aos requeridos.02-Após, conclusos.Boa Vista-RR,24/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Ordalino do Nascimento Soares, Wanderly Aparecida de Almeida Aguiar

Inventário

081 - 0138145-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138145-4

Autor: Antonia Meires Dias Ribeiro e outros.

Réu: Espolio de Pedro Helio Estevam Ribeiro

Despacho:01-A inventariante comprove o recolhimento do imposto em 05(cinco)dias,sob pena de remoção,conforme indicado às fls.259. Boa Vista-RR,24/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

082 - 0214012-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214012-7

Autor: Maria Camelo de Oliveira

Despacho: 01 - A inventariante diga se o herdeiro falecido Luiz Camelo deixou apenas uma filha, tendo em vista a certidão de fls. 21. Prazo de 05 (cinco) dias. Caso negativo, devem todos os sucessores do herdeiro falecido serem incluídos para receberem em representação. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0221219-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221219-9

Autor: Rubens Ferreira Brasil e outros.

Réu: Espolio de Francisco Alves de Souza Brasil

Despacho: 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Após, conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues

Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues

Despacho: 01 - Manifeste-se a inventariante acerca das fls. 28/35. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

085 - 0001835-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001835-6

Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Espolio de Evilene da Silva Duarte

Despacho: 01 - Nomeio BETI LOURENÇO DUARTE para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, nos termos do art. 993 do CPC, juntamente com os documentos dos bens, dos sucessores, as certidões negativas. 02 - Após, o cartório reduza a termo e intime-se a inventariante a assinar a referida peça. 03 - Por fim, cite-se os herdeiros e as Fazendas Públicas. Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2010. LUIZ FERNANDO

CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Inventário Negativo

086 - 0141919-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141919-7

Inventariante: Flabio de Oliveira Canuto e outros.

Despacho: 01 - Intime-se o inventariante, por fax através de seu Defensor (fls. 83) ou pessoalmente, a apresentar as primeiras declarações em 20 (vinte) das, nos termos do art. 993 do CPC, juntamente com os documentos dos bens e dos sucessores. 02 - Após, o cartório reduza a termo e intime-se o inventariante a assinar a referida peça. 03 - Por fim, cite-se os herdeiros e as Fazendas Públicas. Boa Vista, 26 de fevereiro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Invest.patern / Alimentos

087 - 0069083-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069083-7

Requerente: A.K.S.C.B.

Requerido: B.S.R.

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.02-Após, conclusos.Boa Vista-RR,24/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

088 - 0081288-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081288-4

Requerente: V.K.M.C.

Requerido: I.S.K.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.151,proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,24/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0120380-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120380-9

Requerente: V.P.M.

Requerido: I.A.

Despacho:01-Analisando detidamente os autos verifico que o requerido encontra-se,atualmente,residindo em outro Estado da Federação(fl.117),razão pela qual a precatória enviada ao Estado do Pará carece de serventia.Comunique-se ao referido Juízo a desnecessidade de cumprimento. Boa Vista-RR,24/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

090 - 0186906-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186906-6

Requerente: Y.V.S.S.

Requerido: E.S.M.

Despacho:Dê-se vista a DPE/RR para manifestar-se acerca da certidão de fls.80.Boa Vista-RR,24/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Investigação Paternidade

091 - 0185367-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185367-2

Requerente: P.D.R.

Requerido: A.M.S.

Despacho:01-Dê-se vista à DPE/RR para manifestar-se a cerca da certidão de fls.69. Boa Vista-RR,24/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

Procedimento Ordinário

092 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista-RR,25/02/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Revisonal de Alimentos

093 - 0033071-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033071-7

Requerente: J.P.D.

Requerido: E.M.S.

Despacho:01-Arquivem-se.Boa Vista-RR,24/02/2010.Luiz Fernando

Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Cível

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Falência

094 - 0027845-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027845-2

Requerente: Pedro José de Lima Reis e outros.

Requerido: J a de Oliveira

Decisão: "Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Já estando publicado o Quadro de Credores, intime-se o síndico para apresentar o relatório previsto no art. 63, inciso XIX e alíneas, da lei de falência; promover a avaliação do imóvel arrecadado remanescente; e comunicar aos interessados, por aviso no diário oficial, o início da realização do ativo e do pagamento do passivo (art.114, LF 7661/45) conforme despacho de fls. 886/888. Sendo o síndico um auxiliar do juízo, cabe seja ele intimado por qualquer meio que implique em celeridade, inclusive por telefone, para os atos a seu cargo, o que determino ao cartório. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação, certificando. Boa Vista/RR, 26/02/2010. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito. Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Arza Garcia, Catherine Aires Saraiva, Claudio Bispo de Oliveira, Cláudio Teixeira de Oliveira, Clodocí Ferreira do Amaral, Edino Jales de Almeida Junior, Edson Queiroz Barcelos, Eloadir Afonso Reis Brasil, Emerson Luis Delgado Gomes, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Irlanda Lúcia Andrade Vieira, Ivanildo Pinto de Melo, Jean Pierre Michetti, Joaquim Portes de Cerqueira César, Johnson Araújo Pereira, Jonh Pablo Souto Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Jose Naerton Soares Nieri, Julio César Teixeira da Silva, Laudenir da Costa Landim, Maria Chrisantina Sá Souza, Mário Sérgio Baêta Córdova, Messias Gonçalves Garcia, Petronilo Varela da S. Júnior, Rommel Luiz Paracat Lucena, Ronnie Gabriel Garcia

4ª Vara Cível

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

095 - 0146885-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146885-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Elissandra dos Santos Ambrosio

Ato Ordinatório: Ao autor: certidão cível de fls. 93v. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra

Anulatória Ato Jurídico

096 - 0138964-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138964-8

Autor: Sonia Gonçalves da Silva

Réu: Iraneide Serrão e outros.

Despacho: I - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII); II - Abra-se vista ao recorrido, a fim de que possa apresentar suas contrarrazões. Boa Vista, 24.fev.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Paulo Afonso de S. Andrade

Execução

097 - 0075552-23.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075552-3

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonia Alice Rodrigues de Araujo

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Execução de Honorários

098 - 0066576-27.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066576-3

Exequente: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto e outros.

Executado: Supermercado Butekão Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jean Pierre Michetti, Tatiany Cardoso Ribeiro

Indenização

099 - 0172162-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172162-4

Autor: Maria Elisa de Oliveira Carvalho

Réu: Samuel Weber Braz

Despacho: I - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII); II - Abra-se vista ao recorrido, a fim de que possa apresentar suas contrarrazões. Boa Vista, 24.fev.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Reintegração de Posse

100 - 0179748-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179748-3

Autor: Joildo Lima Silva

Réu: Sebastiana do Nascimento Ribeiro e outros.

Despacho: I - Ao tratar da competência, estabelece de forma clara o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima: "Art. 36. Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível compete: I - Processar e julgar: (...) d) as causas inerentes às questões agrárias e fundiárias, com jurisdição em todo o Estado." II - Logo, em respeito às regras legais, nomeadamente às processuais, encaminhem-se à 3ª vara cível desta capital. Boa Vista, 24.fev.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Samuel Moraes da Silva

5ª Vara Cível

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

101 - 0127249-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127249-7

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Raimunda Viana Costa

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos ate a resposta do Bacen-Jud. Boa Vista, 18/12/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via BacenJud. Boa Vista, 18/02/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Execução

102 - 0078270-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078270-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Pedro Benevides do Nascimento

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos ate a resposta do BacenJud. Boa Vista, 18/12/2009, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via BacenJud. Boa Vista, 18/02/2010, Dr. Mozarildo

Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

103 - 0092123-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092123-0

Exequente: Josefa Alonso Tresgallo Perdiz

Executado: Lucelia Rocha Torres de Souza

Despacho: Defiro o pedido de fl. 65. Após as diligências necessárias, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 22/02/2010 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Álvaro Rizzi de Oliveira, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Peter Reynold Robinson Júnior

104 - 0138087-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138087-8

Exequente: Oceanum Empreendimentos

Executado: Tabela Veículos

Despacho: 1. Nomeio Perito o Sr. Gabriel Alexander Coelho, fixando-lhe o prazo de vinte dias para a apresentação do laudo. 2. Fixo provisoriamente os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A parte exequente deve depositar os honorários em Juízo, no prazo de dez dias. 3. Feito o depósito, int. o Sr. Perito para assumir o encargo. 4. As partes podem formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Boa Vista, 22/02/2010 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

105 - 0140090-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140090-8

Exequente: F T Pereira da Silva

Executado: Construtora Nobre Ltda e outros.

Despacho: Compulsando os autos, verifico que não houve citação da parte executada. Por isso, torno sem efeito o despacho de fl. 64. Quanto aos pedidos de inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 38) e de penhora on line de suas contas bancárias (fls. 49/50), não merecem prosperar, uma vez que os títulos foram emitidos pela pessoa jurídica, e quem se responsabiliza por eles é a própria emitente dos cheques, não cabendo aos sócios responder com seus bens às dívidas contraídas pela empresa. Por isso, torno sem efeito o despacho de fl. 40. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 19/02/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

106 - 0154329-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154329-1

Exequente: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Executado: Thaiti Industria Alimenticia Ltda Me

Despacho: Intime-se a parte executada pessoalmente para que informe a existência de bens penhoráveis, no prazo de dez dias. Após, analisarei os demais pedidos do requerimento de fl. 103. Boa Vista, 11/02/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Valter Mariano de Moura

107 - 0156177-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156177-2

Exequente: Adriana Dias Lopes

Executado: Athos Moreira Borges e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 256. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacen-Jud. Boa Vista, 16/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via BacenJud. Boa Vista, 18/02/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rárison Tataira da Silva

108 - 0159683-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159683-6

Exequente: Propec Produtos Para Agropecuária Ltda

Executado: Sueli Aparecida Queiroz Ribeiro

Despacho: Expeça-se o alvará de levantamento com prazo de vinte dias. Libere-se o bem penhorado (fls.75/76). Após, manifeste-se a parte exequente. Boa Vista, 19/02/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Clodócio Ferreira do Amaral

109 - 0166563-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166563-1

Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a

Executado: a S Chaves-me

Despacho: Torno sem efeito o despacho de fl. 76, uma vez que não

houve penhora do imóvel. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado na fl. 69. Boa Vista, 12/02/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Juliano Domingues de Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Simões Pessoa

110 - 0181765-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181765-1

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Rede Rural Consultores Associados Ltda

Despacho: Conforme a certidão de fl. 65, a citação não chegou a ser cumprida, pois o sistema de rodízio entre os oficiais de justiça para cumprimento de mandados no interior só atende diligências com assistência judiciária gratuita, o que não é o caso. O arresto de bens esta condicionados à não localização do executado pelo Oficial de Justiça. Não havendo certidão neste sentido, não há como deferir o pedido de fl. 68. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 11/02/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

111 - 0181853-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181853-5

Exequente: B.B.S.

Executado: W.M. e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 22/02/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

112 - 0185103-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185103-1

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Importadora Celve Ltda e outros.

Sentença: (...) Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquivar-se. P.R.I. Boa Vista, 18/02/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Honorários

113 - 0141521-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141521-1

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Tendo em vista a penhora ter sido realizada diretamente no caixa do banco executado, torno sem efeito o despacho de fl. 131. Intime-se o depositário fiel que entregue o valor penhorado ao exequente. Boa Vista, 23/02/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Sentença

114 - 0148390-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148390-4

Exequente: Samuel Moraes da Silva

Executado: Carbuleiva

Despacho: Oficie-se para a Junta Comercial do Estado solicitando informações sobre o ato constitutivo da empresa executada. Boa Vista, 22/02/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Samuel Moraes da Silva

115 - 0184958-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184958-9

Exequente: Raimundo Pereira da Costa

Executado: Emiliano Natal do Nascimento

Despacho: Intime-se a parte executada pessoalmente para que informe a existência de bens penhoráveis, no prazo de dez dias. Boa Vista, 11/02/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Valter Mariano de Moura

Indenização

116 - 0106496-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106496-1

Autor: Faculdade Ciência Educação e Teologia Norte do Brasil

Réu: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Despacho: A petição de fl. 144 esta apócrifa. Faculto ao advogado da parte exequente, subscritor da referida prova processual, efetuar a assinatura da mesma. Boa Vista, 11/02/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Humberto Lanot Holsbach,

José Carlos Barbosa Cavalcante, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Sarassele Chaves Ribeiro Freitas

117 - 0174120-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174120-0

Autor: Eduardo Paiva

Réu: Ibi Promotora de Vendas Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via BacenJud. Boa Vista, 18/02/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Josimar Santos Batista

Monitória

118 - 0093504-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093504-0

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Eunice Tertulino Cavalcante

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Boa Vista, 16/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via BacenJud. Boa Vista, 18/02/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Daniela da Silva Noal, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Márcio Wagner Maurício, Pedro de A. D. Cavalcante, Rárisson Tataira da Silva

6ª Vara Cível

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Monitória

119 - 0155929-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155929-7

Autor: Maria Luzineide Faria de Carvalho

Réu: Ivalcir Centenaro

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 31/03/2010, às 10:30 horas.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

7ª Vara Cível

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Investigação Paternidade

120 - 0092534-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092534-8

Requerente: M.E.M. e outros.

Requerido: U.A.B. e outros.

DESPACHO. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2010, às 11:15 hs. Intimem-se os requeridos via publicação no DJE. Intimem-se os autores, pessoalmente, em caráter de urgência. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível. Despacho: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2010, às 11h15min. Intimem-se os requeridos via publicação no DJE. Intimem-se os autores, pessoalmente, em caráter de urgência. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 7ª Vara Cível. Despacho: Considerando o teor da certidão supra, intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado constituído, via publicação no DJE.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 7ª Vara Cível. Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luis Galeno Araujo Brasil, Marcos Antônio Demézio dos Santos, Renato da Siva Neves

1ª Vara Criminal

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

121 - 0158007-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158007-9

Réu: Jorlani Rocha da Silva

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para responder a ação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes. Requisite-se o exame de corpo de delito da vítima. Boa Vista/RR, 26/02/2010. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0212920-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212920-3

Réu: Hélio Batista da Silva

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para responder a ação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes. Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima. Boa Vista/RR, 25/02/2010. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erasto da Silveira Fortes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Iarly José Holanda de Souza

Ação Penal

123 - 0219495-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219495-9

Réu: Magdiel da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Crime C/ Costumes

124 - 0013162-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013162-0

Réu: José Lourenço da Costa

Sentença: (...)Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02/04, para condenar o acusado JOSÉ LOURENÇO DA COSTA como incurso nas penas do Artigo 213 "caput" (crime de estupro), do Código Penal Brasileiro, para na seqüência passar a dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro. (...) Agora, passo à dosimetria da pena, analisando separadamente cada uma das circunstâncias legais no tocante a ré ANTONIA SILVA CORDEIRO: (...)Por tudo isso, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. (...)Considerando que o réu foi condenado em 06 (seis) anos de reclusão pelo crime de estupro, forçoso reconhecer a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva - prazo prescricional da

pena concretizada -, verificado o intervalo entre o recebimento da denúncia (13.08.1993) e a publicação da sentença (26.02.1010). O prazo prescricional da pena concretizada (seis anos) é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III do CPB. Em face do intervalo decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ser superior ao previsto legalmente, no presente caso, decorreram 17 (dezesete) anos, declaro extinta a punibilidade em favor do réu JOSÉ LOURENÇO DA COSTA. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2010. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

125 - 0184492-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184492-9

Réu: Francisco de Sales Bezerra e outros.

Sentença: (...) Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02/04, para: Em primeiro lugar, ABSOLVER o réu FRANCISCO DE SALES BEZERRA das imputações que lhe foram feitas nos presentes autos de ter praticado os delitos previstos no art. 12 da Lei 10.826/2003, em face da atipicidade eventual no período em que ocorreu o delito. Em segundo lugar, ABSOLVER o réu FRANCISCO DE SALES BEZERRA dos delitos previstos nos art. 155, § 3º(furto) e art. 180, § 6º (receptação), ambos do CPB, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de provas suficientes para sua condenação. Em terceiro lugar, CONDENAR o réu FRANCISCO DE SALES BEZERRA nas penas do Artigo 33 "caput" (nos núcleos do tipo penal "guardar, manter em depósito"), da Lei Federal n.º 11.343/2006. Em quarto lugar, CONDENAR o réu FRANCISCO DE SALES BEZERRA nas penas do art. 329 (resistência), do Código Penal. Em quinto-lugar, ABSOLVER a ré ANTONIA SILVA CORDEIRO da imputação do crime previsto no art. 329 (resistência), do Código Penal, nos termos do 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo não constituir o fato infração penal. Em sexto lugar, CONDENAR a ré ANTONIA SILVA CORDEIRO nas penas do Artigo 33 "caput" (nos núcleos do tipo penal "guardar"), da Lei Federal n.º 11.343/2006. Na seqüência passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal e ainda do artigo 42 da Nova Lei AntiDrogas. RÉU FRANCISCO DE SALES BEZERRA. (...) Como retratado acima, o réu FRANCISCO DE SALES BEZERRA mediante mais de uma ação, praticou dois delitos, configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro. TORNO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AINDA 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, no valor acima referido. (...) Agora, passo à dosimetria da pena, analisando-se separadamente cada uma das circunstâncias legais no tocante a ré ANTONIA SILVA CORDEIRO: (...) Assim, torno a pena em definitivo para o crime de Tráfico de Drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e ainda 500 (quinhentos) dias-multa, no valor acima referido. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2010. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho

126 - 0193252-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193252-6

Réu: Wilson da Silva Lopes

Sentença: (...) TORNO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 09 (NOVE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E AINDA EM 1.400 (HUM MIL E QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, no valor acima referido. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2010. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

127 - 0195677-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195677-2

Réu: Alisson Vieira Silva

Sentença: (...) Assim, torno a pena em definitivo para o crime de Tráfico de Drogas praticado em local de trabalho coletivo em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ainda 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2010. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Euflávio Dionísio Lima

128 - 0213605-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213605-9

Indiciado: J.V.A.

Sentença: (...) Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02/04, para condenar o réu JONATHAN VIRIATO DE ANDRADE, qualificado

nos autos, como incurso nas penas dos Artigos 33 "caput" (Tráfico de Drogas - núcleo do tipo penal: "guardar") da Lei Federal n.º 11.343/2006, para na seqüência passar a dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal e ainda do artigo 42 da Nova Lei AntiDrogas. (...) Assim posto, torno a pena em definitivo em 05 (cinco) anos de reclusão e ainda 500 (quinhentos) dias-multa, no valor acima referido. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2010. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

3ª Vara Criminal

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Lorena Graciê Duarte Vasconcelos

Execução da Pena

129 - 0100167-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100167-4

Sentenciado: Jose Guedes dos Santos

Sentença fls. 366-367: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal..." P.R.I. Boa Vista/RR, 23/02/2010. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

4ª Vara Criminal

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Admin. Pública

130 - 0013689-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013689-2

Réu: Francisco das Chagas Rodrigues Pinto e outros.

Publicação: "ouça-se a defesa sobre o aditamento proposto pelo MP com urgência, pois se trata de feito da meta 2 do CNJ".

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Maria Iracélia L. Sampaio

131 - 0099595-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.099595-9

Réu: Janderson Williams Alves Viana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/08/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Crime C/ Patrimônio

132 - 0033669-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033669-8

Réu: Rodson Bilson da Silva Menezes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 03/08/2010 às 10:30 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

5ª Vara Criminal

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

**Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(À):
Francivaldo Galvão Soares**

Crime C/ Fé Pública

133 - 0023078-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023078-4

Réu: Manoel Carlos Bezerra de Amorim e outros.

Final da Sentença: "(...) Destarte, não vislumbrando a utilidade de um futuro provimento jurisdicional em decorrência da prescrição retroativa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no art.293, I e V do Código Penal em relação aos réus, o que faço com fundamento no art.107, IV, combinado com o art.109, III, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se o MPE e a DPE pessoalmente. P.R.I. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Edimundo Nascimento Lopes, Igor Queiroz Albuquerque

Crime C/ Patrimônio

134 - 0036385-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036385-8

Réu: Antonio Barbosa da Silva e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS CAROLINE DA SILVA BRAZ-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Teixeira/PB, nascido aos 07.02.1962, filho de Sebastiana Barbosa da Silva estando o mesmo em local incerto e não sabido.FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 02 036385-8, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado ANTONIO BARBOSA DA SILVA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, IV do CTB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2010. Eu, PSW, Assistente Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares-Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0114812-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114812-9

Indiciado: S.M.L.S.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art.109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA MARIA L. DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 26 fevereiro de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0133591-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133591-4

Réu: Jose Aldrin da Silva Cruz e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS CAROLINE DA SILVA BRAZ-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-Estado de Roraima.CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: RUBENS MOREIRA CARDOSO, brasileiro, solteiro, serralheiro, filho de Enésio de Albuquerque e de Helena Moreira Cardoso, nascido aos 30.12.1983, natural Manaus-AM, estando o mesmo em local incerto e não sabido.FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 06 133591-4, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado RUBENS MOREIRA CARDOSO, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 155 § 4º, inc. IV, do CPB. Como não foi possível a citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de

advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2010. Eu, RWSB-Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares-Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem da MM. Juíza o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0190731-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190731-2

Réu: Leildo Ribeiro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS CAROLINE DA SILVA BRAZ-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-Estado de Roraima.CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: LEILDO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, filho de Nair Ribeiro, nascido aos 09.04.1970, natural Boa Vista-RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 08 190731-2, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado LEILDO RIBEIRO, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções dos art. 155, § 4º, inciso I do CP. Como não foi possível a citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2010. Eu, RWSB-Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares-Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem da MM. Juíza o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

138 - 0118801-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118801-8

Réu: Francisco Nacelio Ferreira Lopes

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS CAROLINE DA SILVA BRAZ-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-Estado de Roraima.CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO NACÉLIO FERREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, corretor, filho de João Eugênio Lopes e de Antônia Ferreira Martins, nascido aos 14.05.1980, natural Crateús-CE, estando o mesmo em local incerto e não sabido.FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 05 118801-8, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado FRANCISCO NACÉLIO FERREIRA LOPES, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art.129, §2º do CPB. Como não foi possível a citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2010. Eu, RWSB-Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares-Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem da MM. Juíza o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

139 - 0116309-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116309-4

Réu: Humberto Sacramento dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS CAROLINE DA SILVA BRAZ-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima.CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: HUMBERTO SACRAMENTO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, comerciante, filho de Manoel Sacramento dos Santos e de Anízia Sacramento dos Santos, nascido aos 13.08.1948, natural Manaus - AM, estando o mesmo em local incerto e não sabido.FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 05 116309-4, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado HUMBERTO SACRAMENTO DOS SANTOS, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 303, c/c art. 302, inc. I e III; art. 305 e art. 306 do CTB. Como não foi possível a citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à

acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2010. Eu, RWSB-Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem da MM. Juíza o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0132337-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132337-3

Réu: Marcondes Clarindo Lima

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS CAROLINE DA SILVA BRAZ-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: MARCONDES CLARINDO LIMA, brasileiro, solteiro, militar do Exército-6º BEC, filho de Almir Clarindo Sousa e de Maria Lusinete do Nascimento, nascido aos 14.03.1985, natural Itaituba - PA, RG nº 251.196 SSP/RR e CPF nº 816.658.492-15, estando o mesmo em local incerto e não sabido.FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 06 132337-3, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado MARCONDES CLARINDO LIMA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 306 c/c 298, III do CTB. Como não foi possível a citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2010. Eu, RWSB-Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem da MM. Juíza o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0190091-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190091-1

Réu: Samuel Monteiro dos Santos e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS CAROLINE DA SILVA BRAZ-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima.CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, cozinheiro, filho de Maria de Fátima Monteiro, nascido aos 17.10.1976, natural Manaus-AM, RG nº 190.925 SSP/RR e CPF nº 609.535.512-53, e FIDEL CASTRO PIMENTA DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, electricista, filho de Genезio Candido de Oliveira e de Maria Julia Pimenta, nascido aos 04.06.1981, natural de Maranhãozinho-MA, RG 12543991999-1 SSP/MA, estando os mesmos em local incerto e não sabido.FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 08 190091-1, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS e FIDEL CASTRO PIMENTA DE OLIVEIRA, denunciados pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 306 do CTB. Como não foi possível a citação pessoal dos mesmos, com este cito-os para responderem à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2010. Eu, RWSB-Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares-Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem da MM. Juíza o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

142 - 0133880-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133880-1

Indiciado: B.S.F.

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, homologo a transação penal e concedo nova oportunidade à autora do fato para que cumpra o pagamento de duas cestas básicas no valor de R\$ 75, 00 (setenta e cinco) reais cada uma, a serem entregues no Cartório desta Vara. Intime-se a autora do fato para cumprimento da transação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0151249-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151249-6

Réu: Manoel Damascena Carvalho

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS CAROLINE DA SILVA BRAZ-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima.CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: MANOEL DAMASCENA CARVALHO, brasileiro, casado, natural de Monção/MA, nascido aos 18.03.1967, filho de Manoel Alves Carvalho e de Maria de Jesus Damascena Carvalho, RG nº 108.233 SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido.FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 06.151249-6, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado MANOEL DAMASCENA CARVALHO, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 48, da Lei nº 9605/98, c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2010. Eu, PSW, Assistente Judiciária, digitei, e Francivaldo Galvão Soares-Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(A):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Proc. Apur. Ato Infracion

144 - 0220180-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220180-4

Infrator: E.A.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação

145 - 0203620-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203620-0

Requerente: D.P.S.S.S.

Sentença: Extinto o processo por perempção, litispendência ou coisa julgada. ISTO POSTO, diante dos fatos e em consonância com o parecer ministerial que passa a fazer parte integrante desta sentença, determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas competentes. Sem custas. P.R.I. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2010 (a) Caroline da Silva Braz - Juíza Substituta respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanela

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Petição

146 - 0002706-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002706-8

Autor: R.M.A.S.

Réu: F.M.S.

Final da Decisão: "... Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se informações à Autoridade Coatora, que deverá prestá-las no prazo de 48(quarenta e oito) horas, e ainda remeter cópia de todo o PAS instaurado, bem como do Regulamento que normatiza o Procedimento Sumário Administrativo no âmbito da Polícia Militar do Estado de Roraima. Cientifique-se o Comando da Polícia Militar. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26/02/2010. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000193-RR-B: 008

000245-RR-B: 004

000251-RR-B: 010

000269-RR-N: 008

249247-SP-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Embargos À Execução

001 - 0000208-59.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000208-6

Autor: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Réu: Alceu Turiano Matos Antunes

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.

Advogado(a): Marcos Lara Tortorello

Publicação de Matérias

Alimentos - Pedido

002 - 0001327-36.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001327-0

Requerente: L.F.M.P. e outros.

Requerido: C.F.P.

Final da Sentença: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Intime-se a parte autora somente via DPJ. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Caracarái, 25 de fevereiro de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Liberdade Provisória

003 - 0000164-40.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000164-1

Indiciado: J.P.S.

Final da Decisão: Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do réu e à mingua de

motivação para a decretação da sua prisão proventiva, concedo a JANDERSON PEREIRA DA SILVA o benefício postulado. Arbitro fiança no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 325, alínea "a" do CPP. Dispensar o requerente do pagamento da fiança, tendo em vista hipossuficiência econômica do mesmo. Cientifique-se a requerente das condições dos arts. 327 e 328 da lei penal de ritos. Expeça-se o respectivo alvará de soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado, tomando-se o compromisso do réu de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos autos principais. P.R.I.C. Caracarái/RR 26 de fevereiro de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000166-10.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000166-6

Indiciado: D.M.C.

Final da Decisão: Isto posto, defiro o pedido de liberdade provisória em prol de DANIEL MENDES COSTA, nos termos do parágrafo único do art. 310 do CPP. Arbitro fiança no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 325, alínea "a" do CPP. Cientifique-se o requerente da condições dos arts. 327 e 328 da lei penal dos ritos. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não justificar a prisão. P.R.I.C. Caracarái/RR, 26 de fevereiro de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Advogado(a): Edson Prado Barros

005 - 0000177-39.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000177-3

Indiciado: G.P.V.

Final da Decisão: Isto posto, defiro o pedido de liberdade provisória em prol de GABRIEL PEREIRA VIANA, nos termos do parágrafo único do art. 310 do CPP e determino o afastamento do lar pelo agressor até que cesse a situação de risco sendo outra ordem concedida. O mesmo deverá ficar de no mínimo 500 (quinhentos) metros de sua casa e das pessoas que na mesma coabitam. Arbitro fiança no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 325, alínea "a" do CPP. Cientifique-se o requerente da condições dos arts. 327 e 328 da lei penal dos ritos. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não justificar a prisão. P.R.I.C. Caracarái/RR, 26 de fevereiro de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000178-24.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000178-1

Indiciado: D.S.S.

Final da Decisão: Isto posto, defiro o pedido de liberdade provisória em prol de DANIELE DE SENA SANTOS, nos termos do parágrafo único do art. 310 do CPP. Arbitro fiança no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 325, alínea "a" do CPP. Cientifique-se a requerente da condições dos arts. 327 e 328 da lei penal dos ritos. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não justificar a prisão. P.R.I.C. Caracarái/RR, 26 de fevereiro de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Apreensão em Flagrante

007 - 0000207-74.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000207-8

Indiciado: A.O.L. e outros.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO do Ilustre Representante Ministerial, determinando a internação provisória do representado WANDIRLEY LIMA DA SILVA. Na falta de estabelecimento adequado na Comarca, determino que se recolha o adolescente no CSE (Centro Sócio-Educacional), em Boa Vista, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 108 do ECA. Expeça-se Guia de Internação Provisória do Representado ao Centro Sócio Educativo Homero de Souza Cruz, na Comarca de Boa Vista/RR. Submeta-se o adolescente a prévio exame médico. Findo o prazo da custódia provisória, o representado será imediatamente colocado em liberdade, fazendo-se a entrega aos pais ou responsáveis legais, procedendo-se antes a exame médico para aferir

as condições físicas do mesmo. Cientifique-se a entidade institucionalizante de que deverá apresentar relatório da permanência do adolescente naquele Centro. P.R.I.C.CCI/RR, 26 de fevereiro de 2010. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação de Cobrança

008 - 0010448-15.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010448-2
Autor: Odorico Fernandes Cavalcante
Réu: Willys Alaor Lago Fonteles
Despacho: Aguarde-se por 10(dez)dias, após voltem-me concluso para verificar sobre o resultado da penhora. Caracarái/RR, 26 de fevereiro de 2010. Juiz Luiz Alberto de Moraes Júnior.
Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Rodolpho César Maia de Moraes

009 - 0011216-38.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011216-2
Autor: Domingos de Almeida
Réu: Raimundo da Silva Santos
Final de Sentença; Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas. No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias. Intime-se somente via DPJ. P.R.I.C. Caracarái, 25 de fevereiro de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução

010 - 0011812-85.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.011812-6
Exeqüente: Rosilene Alves Medeiros
Executado: Irene I. da C. Soares e outros.
Final da Sentença: Diante do exposto, HOMOLOGO A ESISIT-ENCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem csutas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Inintem-se somente via DPJ. P.R.I.C. Caracarái, 25 de fevereiro de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO.
Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 009
000051-RR-B: 021
000493-RR-N: 020

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000181-46.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000181-4
Réu: F P Cardoso Me
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Valor da Causa: R\$ 47.611,11.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000204-89.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000204-4
Autor: Governo do Estado de Roraima
Réu: Gilvanete M de Freitas Me
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Valor da Causa: R\$ 11.627,42.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

003 - 0000200-52.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000200-2
Autor: V.A.S.
Réu: N.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

004 - 0000199-67.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000199-6
Autor: G.S.S.
Réu: F.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Valor da Causa: R\$ 668,93.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

005 - 0000166-77.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000166-5
Autor: H.E.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000167-62.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000167-3
Autor: J.B.R.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000168-47.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000168-1
Autor: N.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

008 - 0000206-59.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000206-9
Autor: Antonia Evanilse Santos Santana
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Litigiosa

009 - 0000201-37.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000201-0
Autor: M.A.G.
Réu: C.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

010 - 0000203-07.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000203-6
Réu: Vera Lúcia Silva de Aquino
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000198-82.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000198-8
Indiciado: L.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000205-74.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000205-1

Indiciado: A.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000209-14.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000209-3
Indiciado: C.G.P.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000210-96.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000210-1

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0000207-44.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000207-7

Indiciado: F.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Crimes Ambientais

016 - 0000202-22.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000202-8

Indiciado: H.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000208-29.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000208-5

Indiciado: R.B.I.E.L.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Patrimônio

018 - 0002263-94.2003.8.23.0030
Nº antigo: 0030.03.002263-3

Réu: Maria Tânia de Campos
(...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato MARIA TÂNIA DE CAMPOS pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, V todos do Código Penal.
(...) P.R.I.C. MCI, 22/02/2010. Juiz Luiz Alberto de M. Junior
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

019 - 0000288-71.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000288-4

Réu: Zaqueu Pedroso da Fonseca e outros.
(...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade dos réus ZAQUEU PEDROSO DA FONSECA e FRANCISCO ORLEANS ALVES DE CARVALHO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, IV todos do Código Penal.
(...) P.R.I.C. MCI, 22/02/2010. Juiz Luiz Alberto de M. Junior
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

020 - 0013525-31.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013525-9

Autor: Delson Reis Lima Sousa
Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Infância e Juventude

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Adoção C/c Dest. Pátrio

021 - 0013490-71.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013490-6

Autor: J.C.S. e outros.
Réu: J.P.

Sentença: (...) Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO QUANTO A ADOÇÃO DO MENOR A.C.S.P., com apreciação do mérito, com base no art. 47, do ECA e 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. P.R.I. Demais expedientes. Com o trânsito, arquem-se, com as baixas e anotações de praxe. (...) Mucajá, 10 de dezembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.
Advogado(a): José Pedro de Araújo

Guarda - Modificação

022 - 0004651-96.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.004651-2

Requerente: J.C.S. e outros.

Sentença: (...) Do exposto, julgo procedente o pedido, com exame de mérito, ex vi art. 269, I, do CPC e, ainda, com esteio no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, motivo por que defiro a guarda de M.J.S. à JOSÉ CRUZ SANTIAGO. Concedo à genitora da menor MARIA ANTONIA SANTIAGO o direito de visitas em finais de semana e feriados alternados e ainda a metade do período correspondente às férias escolares da criança. (...) Lavre-se o devido termo de guarda. Sem custas e honorários. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público e DPE para ciência desta sentença. P.I.R. Sem custas. Cumpridas as determinações legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa e anotações de praxe. Mucajá, 23 de dezembro de 2009. Juiz Breno Coutinho
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

006656-MA-A: 012
000341-RR-N: 016

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Averiguação Paternidade

001 - 0000170-63.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000170-1

Autor: A.O.L.
Réu: G.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/Liquid. Sociedade

002 - 0000172-33.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000172-7

Autor: Josias Paulo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

003 - 0000171-48.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000171-9
 Autor: João dos Reis Xavier
 Réu: Eva Vieira Xavier
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

004 - 0000173-18.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000173-5
 Autor: F.N.O.J.
 Réu: F.N.O.
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Valor da Causa: R\$ 642,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Dissol/Liquid. Sociedade

005 - 0000168-93.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000168-5
 Autor: Maria Rute Carvalho Nascimento e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Valor da Causa: R\$ 3.900,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

006 - 0000174-03.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000174-3
 Autor: J.P.C.P.
 Réu: L.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Valor da Causa: R\$ 891,84.
 Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

007 - 0000169-78.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000169-3
 Autor: Auricelia Conceição Moreira
 Réu: Antonio Amelio da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Prisão em Flagrante

008 - 0000166-26.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000166-9
 Réu: Gilson Lima de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

009 - 0000164-56.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000164-4
 Indiciado: W.C.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Autorização Judicial

010 - 0000175-85.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000175-0
 Autor: P.D.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000165-41.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000165-1
 Indiciado: C.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/02/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Crime C/ Costumes

012 - 0000036-17.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000036-1

Réu: Walter Moura de Sousa

Final da Decisão: "Ante o exposto, em consonância ao exímio parecer ministerial, e considerando a desnecessidade da medida cautelar, DEFIRO a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do réu WALTER MOURA DE SOUZA, determinando que caso mude de endereço sem comunicar imediatamente ao Cartório desta Comarca, será revogado, de imediato, os benefícios desta decisão. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária da Comarca de Santo Antonio dos Lopes - MA, se por outro motivo não estiver custodiado. Comunique-se o teor desta decisão à Polinter e ao órgão de identificação da Polícia Federal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rorainópolis/RR, 24 de fevereiro de 2010. Dra. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Comarca de Rorainópolis".

Advogado(a): Ricardo Augusto Duarte Douvera

013 - 0008296-73.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008296-0

Réu: Arildo Pinto Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2010 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

014 - 0004030-48.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004030-3

Réu: Carlos Fernando Paulino

Final da Sentença: "Assim, por tudo o que foi exposto e fundamentado nesses autos julgo procedente a denúncia, CONDENO o acusado CARLOS FERNANDO PAULINO, nas penas do art. 155, §4º inciso IV do Código Penal. (...) Considerando as circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Tendo em vista o fato do réu ter confessado o crime em Juízo, (atenuante prevista no artigo 65, inc. III, "d", do Código Penal, reconheço essa atenuante, no entanto deixo de aplicá-la, uma vez que a fixação da pena base está no mínimo legal. Não concorrem circunstâncias agravantes. Assim, por não ocorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo. O regime inicial do cumprimento de pena será o aberto, fundamento no artigo 33, §2º, alínea "c". Verificando que o réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena de reclusão por uma restritiva de direitos, ou seja: pena de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida (art 43, IV, CP), equivalente a 01 (uma) hora diária ou 07 (sete) horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída, ou ainda, 02 (duas) horas diárias ou 14 (catorze) horas semanais pelo período de 01 (um) ano e 01 (um) mês, em dias e horários compatíveis com as suas atividades (art. 46, p. 4º, CP). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na data do pagamento, vez que nada há nos autos sobre a condição financeira do réu. O pagamento deverá ser efetuado até o décimo dia após o trânsito em julgado da condenação. Em atendimento a disposição do artigo 387, IV do CPP, fixo como quantia mínima de indenização à vítima o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) levando em consideração que parte da quantia a vítima teria gastado no bar momentos antes de ser furtada. Sem custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Suspendo a cobrança da multa face à assistência

da Defensoria Pública. Expeça-se carta de guia para o início da execução da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a vítima). Rorainópolis/RR, 24 de fevereiro de 2010. Dra. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

015 - 0004602-04.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004602-9

Réu: Joel Menezes Fonceca

Final da Sentença: "Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER JOEL MENESES FONSECA dos delitos narrados na denúncia, com esteio no artigo 386, inciso II do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cientifique-se as vítimas e após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações de estilo e baixas necessárias, arquivando-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rorainópolis/Rr, 24 de fevereiro de 2010. Dra. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis".

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0000127-29.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000127-1

Réu: Nilton Lima de Souza

Final da Decisão: "Do exposto, concedo a NILTON LIMA DE SOUZA liberdade provisória, fixando-lhe as seguintes restrições: não se envolver no cometimento de qualquer outro tipo de crime, mesmo que de menor potencial ofensivo; proibição de ingerir bebida alcoólica e frequentar bares, festas públicas ou locais de prostituição, de permanecer após as 22:00 horas fora de sua residência, com exceção de trabalho e estudo, e de ausentar-se do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Qualquer mudança de endereço deverá ser imediatamente informada no Cartório desta Comarca, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura e coloque-se o requerente em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2010. Dra. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis".

Advogado(a): Laudomiro da Conceição

Prisão em Flagrante

017 - 0000079-70.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000079-4

Réu: Jarce Celino Alves Vieira

Final da Decisão: "Pelo exposto, com fundamento no art. 22, incisos II e III, alíneas a,b e c da Lei 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO de aplicação de medidas protetivas, para determinar que JARCE CELINO ALVES VIEIRA se afaste imediatamente da residência, domicílio ou qualquer outro local de convivência com a ofendida, e ainda o proibir de se aproximar da mesma e seus familiares, fixando o limite de 100 (cem) metros de distância, bem como de manter contato, por qualquer meio de comunicação. Intime-se o agressor para cumprimento imediato desta decisão, advertindo-o do disposto no §3º, do art. 22 da Lei nº 11.340/06. Cientifique-se a autoridade policial, a ofendida e o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rorainópolis/RR, 23 de fevereiro de 2010. Dra. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis".

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000153-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Alan Johnnes Lira Feitosa

Márley da Silva Ferreira

Crime C/ Pessoa - Júri

001 - 0002780-38.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.002780-9

Réu: Eloi Soares da Silva

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para oitiva das testemunhas de acusação, designada para o dia 26/05/2010, às 08h 30min.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Crime de Trânsito - Ctb

002 - 0003244-62.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003244-5

Réu: Francisco Coleta de Menezes Filhos

Aguarda resposta de of.189 de fls.199.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000005-RR-B: 013

000153-RR-N: 013

000282-RR-N: 002

000468-RR-N: 001

000547-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

001 - 0000062-02.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000062-0

Autor: Azeem Baksh

Réu: Junior da Vanda

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2010.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Henrique Ferreira Leite

002 - 0000065-54.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000065-3

Autor: Elenir Silva Farias

Réu: Lacy Macedo de Figueiredo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/02/2010.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

003 - 0000015-28.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000015-8
Réu: João Marinho de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000016-13.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000016-6
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Ação Penal

005 - 0000066-39.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000066-1
Réu: Hélio Freire da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000067-24.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000067-9
Réu: Cleomárcio da Silva Vieira
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000069-91.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000069-5
Réu: Wanderley Pereira Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000014-43.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000014-1
Réu: Milton Claudio da Cunha Watson
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2010. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO:
DIA 27/04/2010, ÀS 11:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000068-09.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000068-7
Réu: Cleomárcio da Silva Vieira
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Inquérito Policial

010 - 0000072-46.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000072-9
Indiciado: P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000013-58.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000013-3
Réu: João Santos de Brito
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000073-31.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000073-7
Indiciado: S.R.J.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Juliane Filgueiras da Silva

Crime C/ Patrimônio

013 - 0000179-27.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000179-4
Réu: Dick Farner de Souza Rodrigues e outros.
Intimem-se os demais réus na pessoa de seus procuradores para a apresentação de Alegações Finais.
Advogados: Alci da Rocha, Nilter da Silva Pinho

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Juliane Filgueiras da Silva

Representação Criminal

014 - 0000010-06.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000010-9
Autor: Polícia Civil Bfi
Réu: Altamar Pereira da Silva e outros.
Estando a representação em termos, acolho o parecer ministerial de fls. 40/42, adotando-o como fundamentação, e, presentes os requisitos, decreto a prisão preventiva de Altamar Pereira da Silva e Ademar de Souza Firmino, como garantia da ordem pública, dada a gravidade dos delitos, e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP. Bonfim, 25 de fevereiro de 2010. Dêlcio Dias Feu - Juiz de Direito respondendo pela comarca de Bonfim.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 25/02/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Juliane Filgueiras da Silva

Carta Precatória

015 - 0000827-07.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000827-8
Indiciado: G.M.M.
Homologo a presente transação penal, ressaltando que tal não importará em reincidência e que nos próximos 05 anos o autor do fato não poderá mais ter este benefício. Sentença Publicada em audiência. Bonfim, 25 de fevereiro de 2010. Dêlcio Dias Feu - Juiz de Direito, respondendo pela comarca de Bonfim.
Nenhum advogado cadastrado.

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 26/02/2010

Portaria/JIJ/GAB/Nº 005/2010

A Dra. **Caroline da Silva Braz**, MMª. Juíza Substituta respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando que o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca de forma exaustiva a competência do Judiciário para disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em boates, bailes e promoções dançantes ou congêneres;

Considerando a necessidade de prevenir e combater a venda de bebidas alcoólicas aos menores de 18 (dezoito) anos, bem como, coibir os casos de prostituição infanto-juvenil;

Considerando o Ofício nº/JIJ/CP/08/10 que solicita Agentes de Proteção e Motorista para fiscalizar o evento denominado "MICARAIMA 2010".

RESOLVE:

Designar os seguintes Agentes de Proteção efetivos e Motorista para que fiscalizem o referido evento nos dias 05 e 06.03.2010:

1. Hellen Kellen Matos Lima;
2. Marcilene Barbosa dos Santos;
3. Henrique Sérgio Nobre;
4. Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos;
5. Anderson Luiz Da Silva Mendonça;
6. Sérgio da Silva Mota (Motorista).

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

Boa Vista RR, 25 de fevereiro de 2010.

Caroline da Silva Braz
Juíza Substituta respondendo pelo Juizado
da Infância e da Juventude

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 01/03/2010

Portaria/JIJ/GAB/Nº 06/10

O Dr. **Délcio Dias Feu**, MM Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando que o art. 149 do estatuto da criança e do Adolescente elenca a competência do Judiciário para disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis , em bailes e promoções dançantes ou congêneres;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento da Portaria/GAB/010/2006;

Considerando a necessidade de fiscalizar o evento denominado "**MICARAIMA 2010**", bem como, clubes, agremiações, associações, Boates, hotéis, pensões e congêneres no município de Pacaraima, no período de 05, 06 e 07 de março de 2010; **com início previsto para às 21:00h e término às 05:00h.**

RESOLVE:

Designar os seguintes Agentes de Proteção e motorista da Comarca de Pacaraima e de Boa Vista para que, sob a coordenação do primeiro, diligenciem nos dias 05, 06 e 07/03/2010.

1. **Josemar Ferreira Sales;**
2. Henrique Sérgio Nobre;
3. Marcilene Barbosa dos Santos;
4. Hellen Kellen Matos Lima;
5. Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos;
6. Anderson Luiz da Silva Mendonça;
7. Sérgio da Silva Mota (Motorista).

Pacaraima-RR, 23 de fevereiro de 2010.

Délcio Dias Feu
Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01/03/2010

PORTARIA Nº 077, DE 01 DE MARÇO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 23FEV a 07MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-Em exercício-

PORTARIA Nº 079, DE 01 DE MARÇO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 04MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-Em exercício-

PORTARIA Nº 080, DE 01 DE MARÇO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 01 a 13FEV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-Em exercício-

PORTARIA Nº 081, DE 01 DE MARÇO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, no período de 08 a 24FEV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-Em exercício-

PORTARIA Nº 082, DE 01 DE MARÇO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA**, para responder pela presidência da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público Estadual, no período de 01 a 09MAR10, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-Em exercício-

PORTARIA Nº 083, DE 01 DE MARÇO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, a Portaria nº 073/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4265, de 27FEV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-Em exercício-

PORTARIA Nº 084, DE 01 DE MARÇO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 069/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4264, de 26FEV10, a partir de 25FEV10, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-Em exercício-

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 075-DG, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **FRANCISCO GERÔNICO GOMES**, o gozo de 06 (seis) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 424-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4154, de 05SET09, a serem usufruídas a partir do dia 01MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 076-DG, DE 01 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, o gozo de 06 (seis) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 050-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4256, de 11FEV10, a serem usufruídas a partir do dia 15MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral
Em Exercício

PORTARIA Nº 077-DG, DE 01 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, o gozo de 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 22MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral
Em Exercício

PORTARIA Nº 078-DG, DE 01 DE MARÇO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, nos dias 02MAR10, das 8h às 12h e das 14h às 18h, e 03MAR10, das 8h às 12h, sem ônus para esta instituição, para participar do **WORKSHOP: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM RECURSOS HUMANOS E MANUAL DO SERVIDOR**, promovido pela SEGAD – Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, a realizar-se na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral
Em Exercício

ERRATA:

- Nas Portarias nº 068, 069, 070 e 074– DG, publicadas do DJE nº 4264, de 26FEV10:

Onde se lê: “O DIRETOR- GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO,...”

Leia-se: “O DIRETOR- GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, ...”

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 036-DRH, DE 01 DE MARÇO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 02FEV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 037-DRH, DE 01 DE MARÇO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **BRUNO FLÁVIO ESPINOSA**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 18FEV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 038-DRH, DE 01 DE MARÇO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

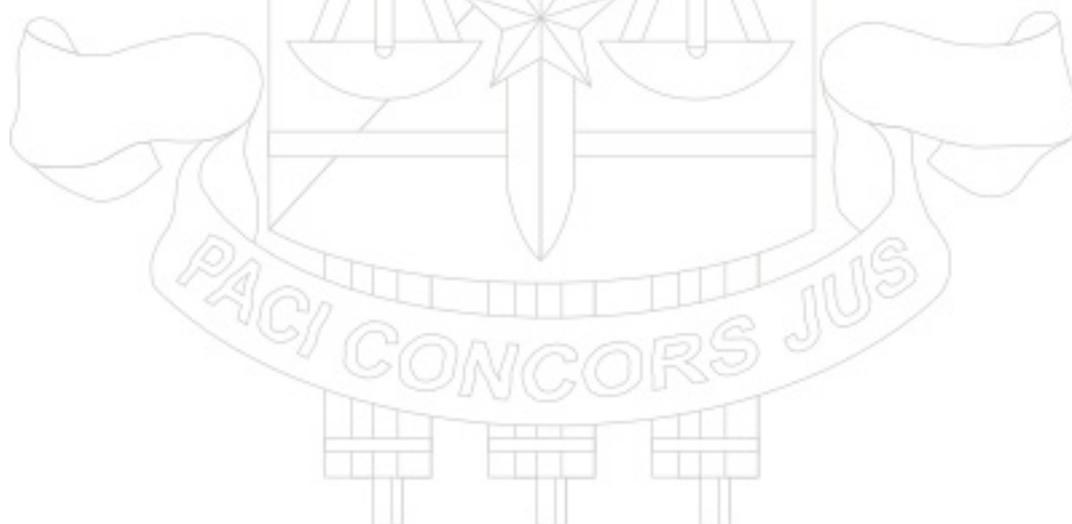
RESOLVE:

Conceder ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, 20 (vinte) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, com efeitos a contar de 25JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01/03/2010

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PROCESSO Nº 045/2010****DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação referente ao pagamento de despesa com aquisição de certificado digital que permite a instituição enviar obrigações como a DIRF, DCTF, GFIP, em atendimento as legislações da Receita Federal, no valor estimado de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), em favor da Empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A, CNPJ 01.554.285/0001-75, com base no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, conforme Certidão da CPL de fls. 29.

Ratifico o despacho retro, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, referente a Inexigibilidade de Licitação da despesa que trata o presente processo.

Determino que se publique no D.O.E., de conformidade com a exigência contida no art. 26 da Lei supra mencionada, no prazo de 5 (cinco) dias o presente despacho.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2010.

Oleno Inácio de Matos

Defensor Público-Geral

PROCESSO: 045/2010**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

Homologo a Inexigibilidade de Licitação, referente ao pagamento de despesa com aquisição de certificado digital que permite a instituição enviar obrigações como a DIRF, DCTF, GFIP, em atendimento as legislações da Receita Federal, no valor estimado de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), em favor da Empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A, CNPJ 01.554.285/0001-75, com base no Art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2010.

Oleno Inácio de Matos

Defensor Público-Geral

SUBDEFENSORIA**EDITAL Nº 010/10****5º EXAME DE ADMISSÃO PARA ESTÁGIO FORENSE NA****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca o candidato abaixo relacionado, devidamente aprovado no 5º Exame de Admissão para Estágio Forense na Defensoria Pública do Estado de Roraima, a comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no período de 01 a 05 de Março de 2010, das 08h00min às 14h00min, para entrega dos seguintes documentos:

a) 01 (uma) foto 3 X 4, colorida e recente.

- b) 02 cópias da carteira de identidade ou documento com fotografia, válido em todo o território nacional.
- c) 02 cópias do CPF.
- d) 02 cópias do comprovante de residência
- e) 02 cópias do comprovante de conta corrente
- f) Declaração atualizada da Faculdade Atestando o período no qual está matriculado.
- g) Certidão dos Distribuidores das Justiças Estadual e Federal.
- h) Declaração que não exerce atividade incompatível com o estágio na Defensoria Pública.
- i) Declaração de que possui disponibilidade para cumprir a carga horária do estágio.

INSCRIÇÃO**CANDIDATO****CLASSIFICAÇÃO**

66

Alexandre Magno P. de Moraes Filho

19º

Boa Vista/RR, 01 de março de 2010.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Subdefensor Público-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO N º 003/2010**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº. 003/2010, firmado entre a DPE/RR e a Empresa J.PEREIRA DE JESUS E CIA LTDA, oriundo do Processo nº484/2009.

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de **Combustíveis (gasolina)**, para atender as necessidades do Convênio nº 706815/2009 – SEDH/PR.

VALOR: O valor total dos produtos será estimado em R\$ 6.725,00 (seis mil setecentos e vinte e cinco reais)

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência no período de 11 de fevereiro de 2010 a 03 de novembro de 2010, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse da Administração Pública.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: - Programa de Trabalho: 14.422.37.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Elemento de Despesa: 33.90.30 Fonte de Recursos: 008.

DATA DA ASSINATURA: 11/02/2010

SIGNATÁRIOS: **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante da Contratante e **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DE ARAÚJO** – Representante da Contratada.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2010.

Janáina Costa Tupinambá

Diretora Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO N º 004/2010

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº. 004/2010, firmado entre a DPE/RR e a Empresa **INFOR EXPRESS – GRÁFICA E PAPELARIA LTDA - ME**, oriundo do Processo nº485/2009.

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de impressão de material publicitário, para atender as necessidades do Convênio nº 706815/2009 – SEDH/PR.

VALOR: O valor total dos produtos está estimado em R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência no período de 11 de fevereiro de 2010 a 03 de novembro de 2010, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse da Administração Pública.

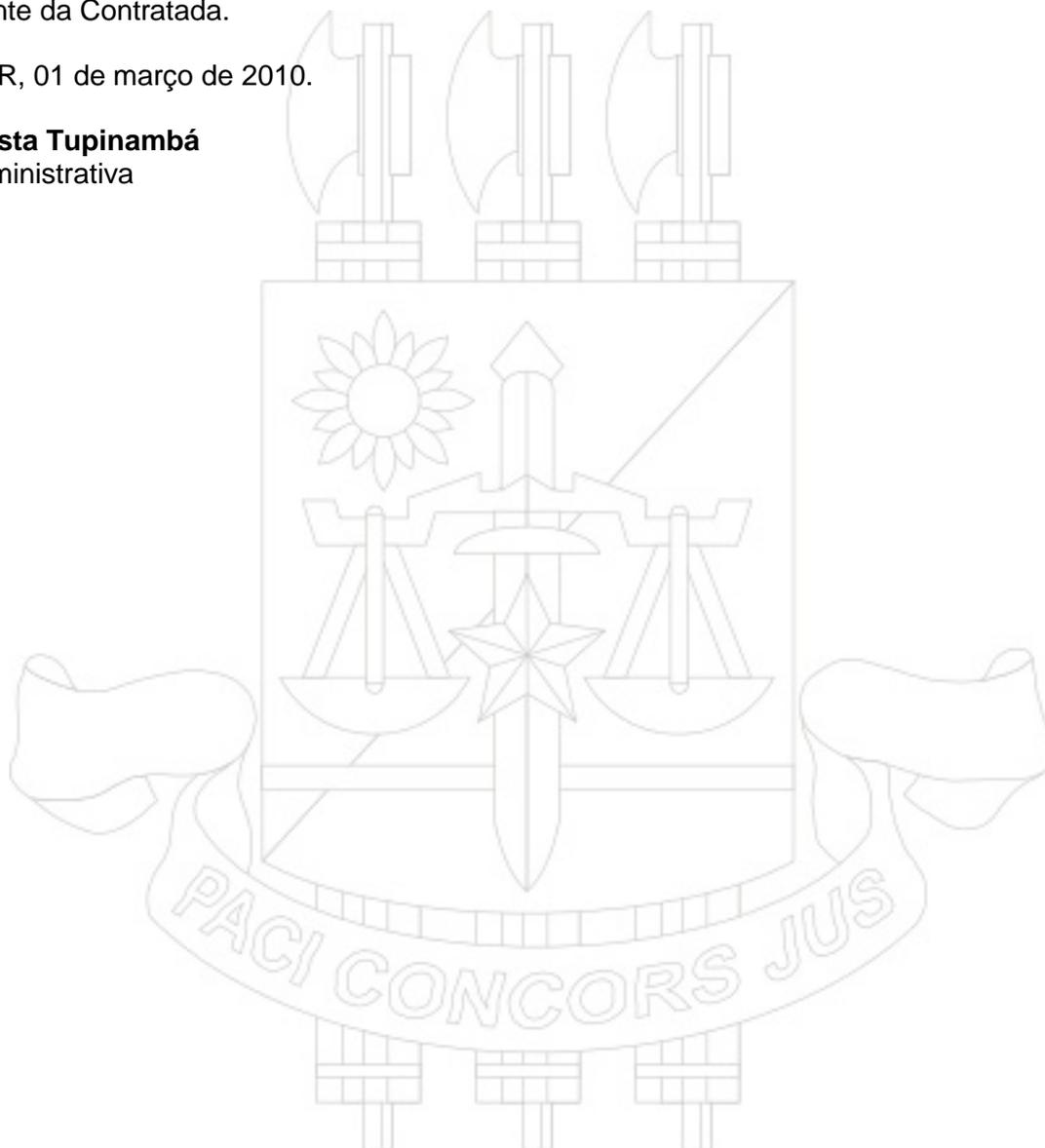
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Os recursos financeiros previstos para fornecimento que constituem o objeto deste Contrato correrão à conta do **Programa de Trabalho:** 14.422.37.2259- Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, **Elemento de Despesa:** 33.90.39 **Fonte de Recursos:** 008.

DATA DA ASSINATURA: 11/02/2010

SIGNATÁRIOS: **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante da Contratante e Sra. **LEILA CRISTINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE** – Representante da Contratada.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2010.

Janáina Costa Tupinambá
Diretora Administrativa



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 01/03/2010.

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
A. DE DEUS CARVALHO - ME
05.337.053/0001-16

BANCO DO BRASIL S.A.
AIKIA FERREIRA ALVES
695.183.512-87

BANCO DO BRASIL S.A.
ALINE BRITO MELO
376.012.372-49

BANCO ITAU S.A.
AMANDA DA SILVA E SILVA
740.078.662-87

BANCO ITAU S.A.
AMANDA DA SILVA E SILVA
740.078.662-87

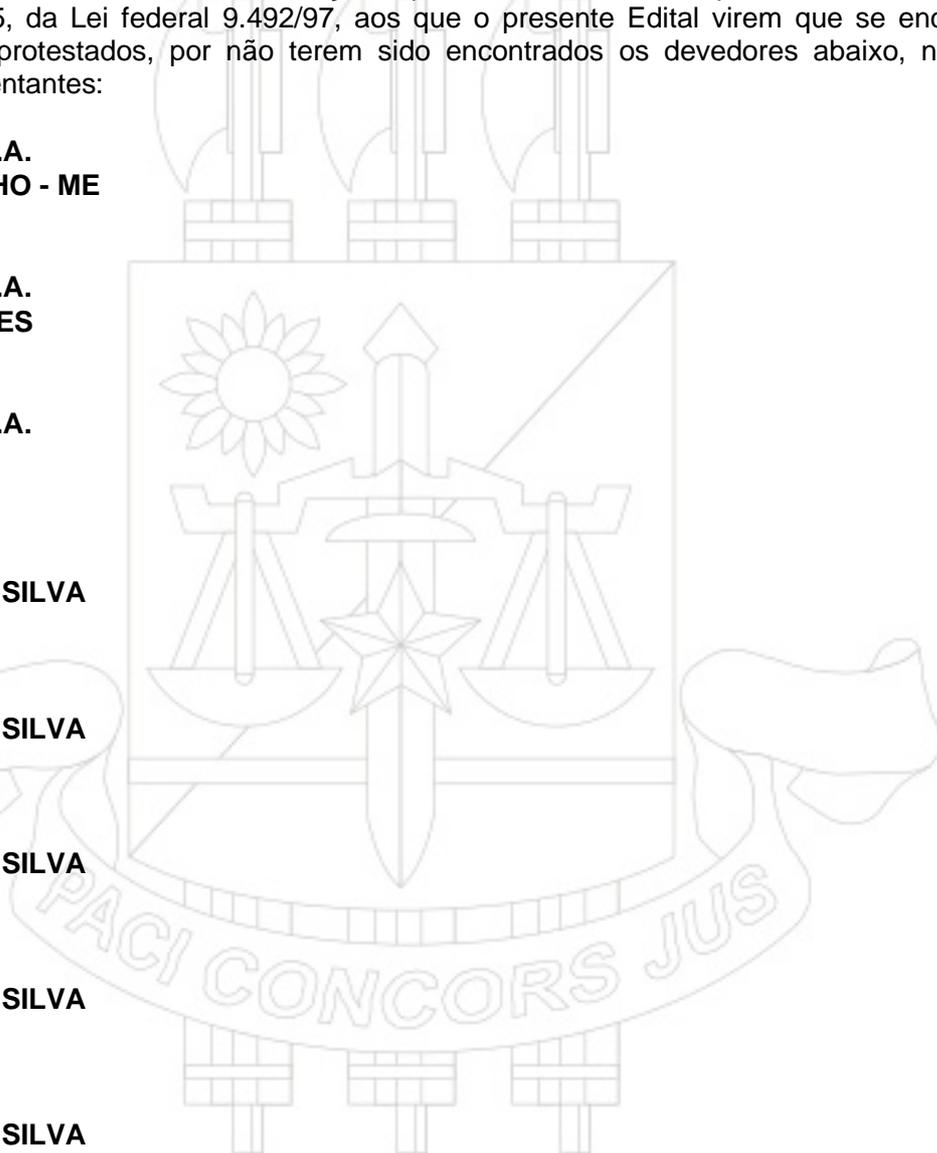
BANCO ITAU S.A.
AMANDA DA SILVA E SILVA
740.078.662-87

BANCO ITAU S.A.
AMANDA DA SILVA E SILVA
740.078.662-87

BANCO ITAU S.A.
AMANDA DA SILVA E SILVA
740.078.662-87

BANCO ITAU S.A.
AMANDA DA SILVA E SILVA
740.078.662-87

BANCO ITAU S.A.
AMANDA DA SILVA E SILVA
740.078.662-87



BANCO DO BRASIL S.A.
AMILTON CLAUDINO DE JESUS
04.550.759/0001-07

BANCO BRADESCO S.A.
ANA PAULA MENEZES DA COSTA
447.195.822-49

BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS
241.845.942-04

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - ME
14.480.263/0001-50

BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO MARCOS ARAUJO
799.350.442-20

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
BOA VISTA AGROAVICOLA LTDA
07.816.678/0001-96

PICAO E DORIGON E CIA - LTDA
CHRISTINE STEPHANIE DE MENDONÇA
769.922.332-20

BANCO DO BRASIL S.A.
CIAGRO CIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA
04.651.154/0001-02

BANCO DO BRASIL S.A.
CIAGRO CIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA
04.651.154/0001-02

COSPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EM
CIAGRO COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA
04.651.154/0001-02

BANCO BRADESCO S.A.
CLEIA RIBEIRO SOUZA
010.249.702-80

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CRED FACIL LTDA ME
10.905.129/0001-00

FRANCISCO DE ASSIS ALVES BEZERRA
DURBEM DA SILVA LIMA
225.534.101-82

WD - CALÇADOS - LTDA
EDELZANIA SILVA DE OLIVEIRA
190.417.052-87

WD - CALÇADOS - LTDA
EDELZANIA SILVA DE OLIVEIRA
190.417.052-87

SÉRGIO RODRIGUES ACORDI
ERIVALDO SERGIO DA SILVA
098.298.734-04

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
FABIANA RIBEIRO DE BARROS
513.227.222-34

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO E DE SOUZA
06.054.989/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO E DE SOUZA
06.054.989/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A.
GENILDA ALVES NUNES
008.619.292-25

BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO
GILSANDRA VALADARES TÁVORA
961.120.932-00

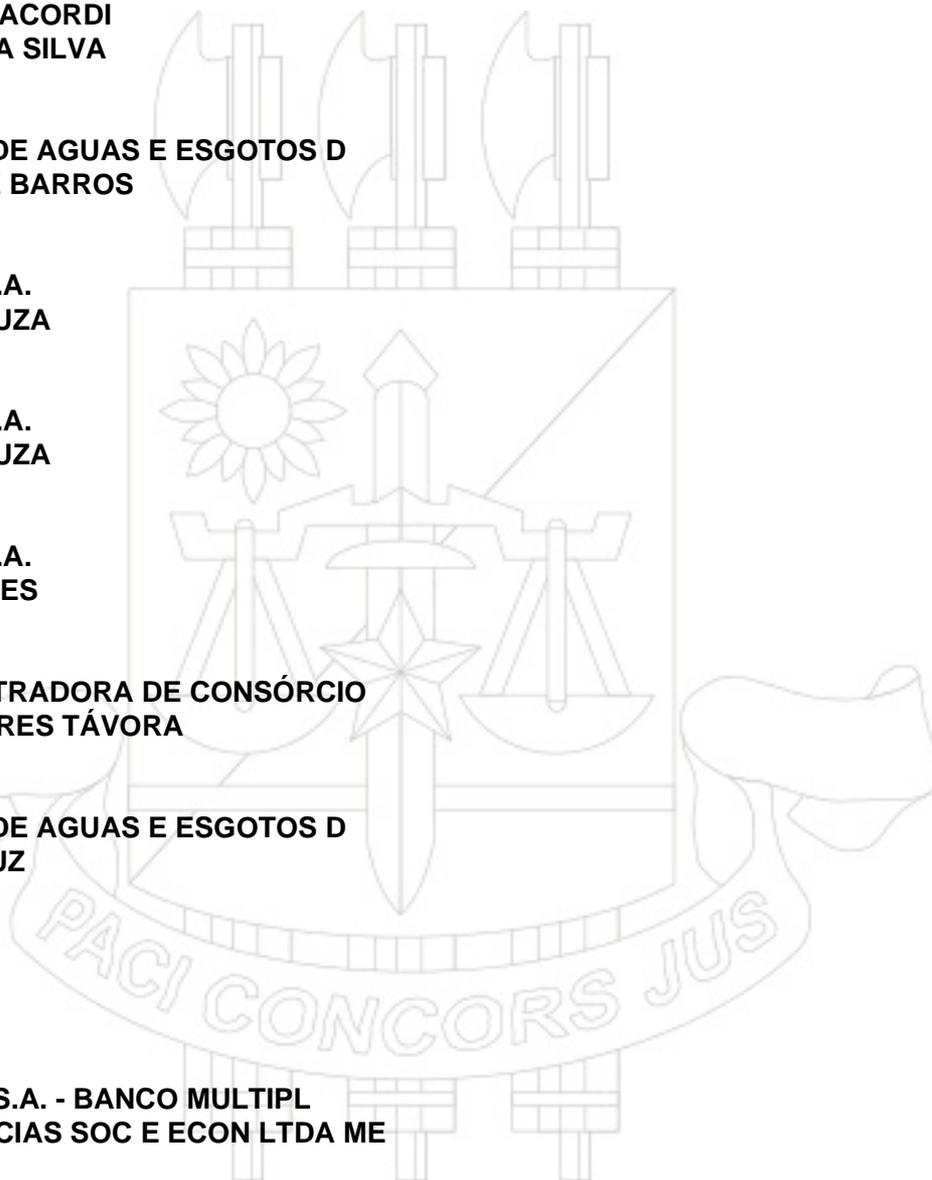
CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
HELIO ALVES DA CRUZ
179.198.512-20

BANCO ITAU S.A.
IEAD BOA VISTA
34.794.016/0001-35

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
INDSTITUTO DE CIENCIAS SOC E ECON LTDA ME
08.881.619/0001-64

BANCO DO BRASIL S.A.
IVONILZA E SOUZA GUIMARAES
662.445.872-00

BANCO DO BRASIL S.A.
J A DOS SANTOS CONFECÇOES
10.282.486/0001-51



BANCO DO BRASIL S.A.
J. C. VIEIRA ME
10.550.922/0001-26

BANCO ITAU S.A.
J. DA COSTA ARAUJO - ME
10.809.300/0001-70

BANCO DO BRASIL S.A.
J. M. R. DE FIGUEREDO
04.588.480/0001-04

BANCO DO BRASIL S.A.
J. M. R. DE FIGUEREDO
04.588.480/0001-04

BANCO DO BRASIL S.A.
J. MAURICIO DE SOUZA ME
05.626.056/0001-70

BANCO BRADESCO S.A.
J. P. DE ALBUQUERQUE ALMEIDA ME
04.075.035/0001-40

BANCO ABN AMRO S.A.
J.J COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA
04.287.612/0001-68

BEBIDAS MONTE RORAIMA LTDA
JAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES - LTDA
06.028.481/0001-20

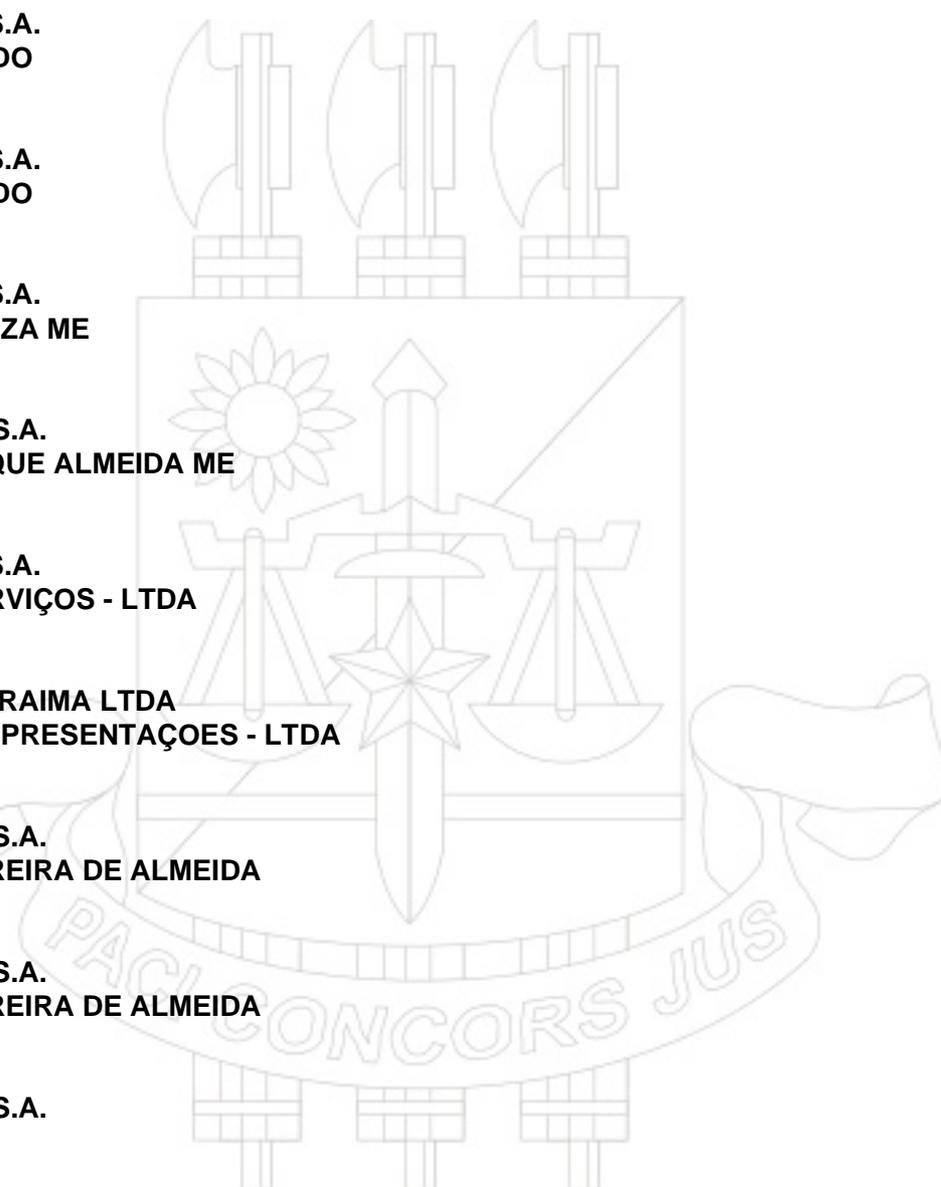
BANCO BRADESCO S.A.
JOAO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA
455.017.773-04

BANCO BRADESCO S.A.
JOAO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA
455.017.773-04

BANCO BRADESCO S.A.
JOCEMIR MEISTER
040.951.879-48

BANCO BRADESCO S.A.
JOCEMIR MEISTER
040.951.879-48

BANCO BRADESCO S.A.
JOSE RIBAMAR PEREIRA - ME
34.801.878/0001-48



**BANCO DO BRASIL S.A.
L & E PETRUCIO - LTDA
10.543.328/0001-08**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LETICIA MODAS LTDA
84.009.653/0001-21**

**BANCO ITAU S.A.
M. KHATAB ME
05.945.092/0001-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
M.S NOGUEIRA - ME
10.937.260/0001-41**

**BANCO DO BRASIL S.A.
M.S NOGUEIRA - ME
10.937.260/0001-41**

**WD - CALÇADOS - LTDA
MARCILENE BARBOSA MACEDO
473.214.582-53**

**WD - CALÇADOS - LTDA
MARCILENE BARBOSA MACEDO
473.214.582-53**

**WD - CALÇADOS - LTDA
MARCILENE BARBOSA MACEDO
473.214.582-53**

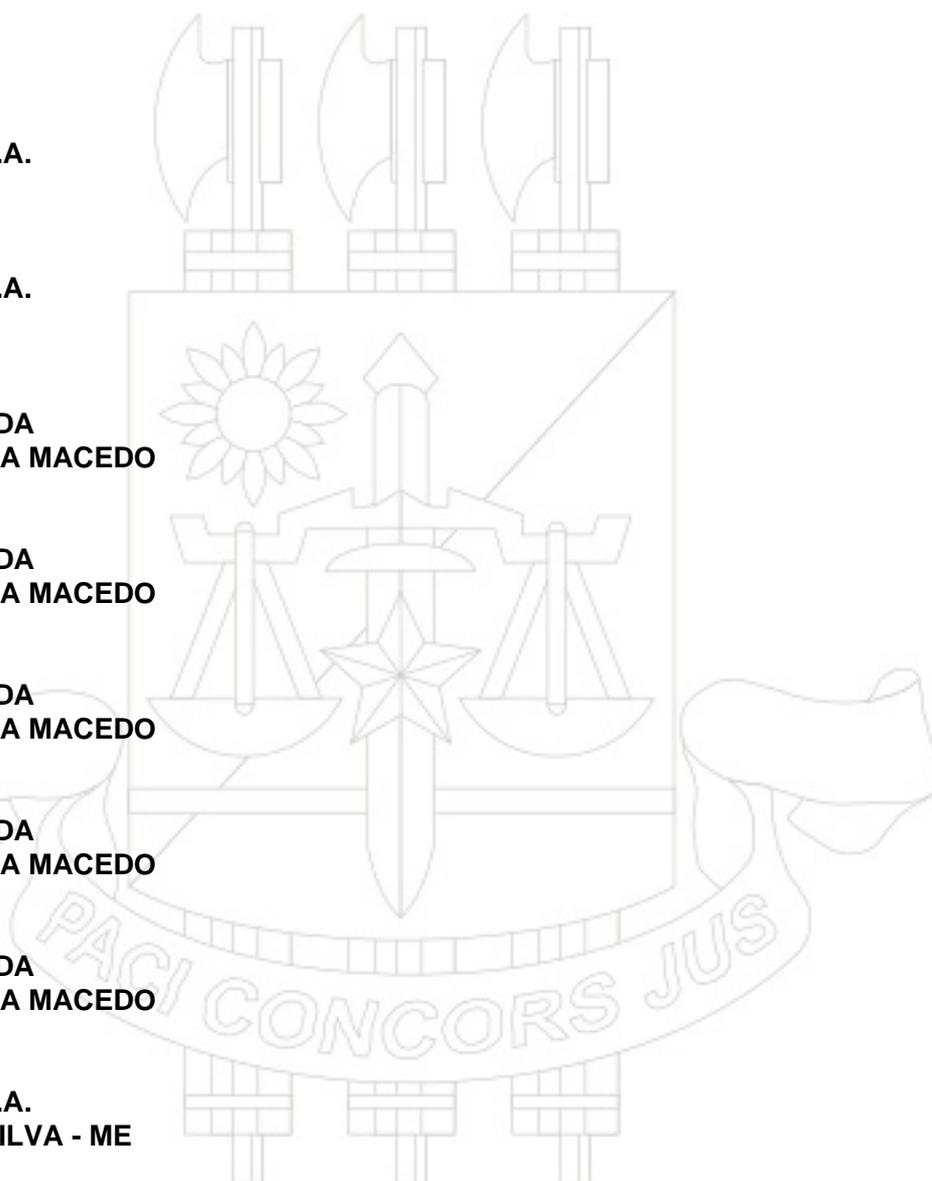
**WD - CALÇADOS - LTDA
MARCILENE BARBOSA MACEDO
473.214.582-53**

**WD - CALÇADOS - LTDA
MARCILENE BARBOSA MACEDO
473.214.582-53**

**BANCO ABN AMRO S.A.
MARGARETE M. DA SILVA - ME
10.503.101/0001-39**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARGARETE MULINARI DA SILVA
680.830.090-91**

**CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
MARIA APARECIDA DE SOUZA
323.266.962-04**



**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DE FATIMA DA S. E SILVA
150.371.182-04**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARIA GRACINETE VALENTE VIEIRA ME
02.572.975/0001-10**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARIA JACINTA MORAIS DE OLIVEIRA GOMES
906.302.622-68**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARIA JACINTA MORAIS DE OLIVEIRA GOMES
906.302.622-68**

**BANCO BRADESCO S.A.
NADISON PEIXOTO LTDA
06.081.450/0001-32**

**BANCO DO BRASIL S.A.
NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO
14.477.947/0001-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
P DIAS RODRIGUES ME
34.791.681/0001-75**

**BANCO DO BRASIL S.A.
P. P. SILVA LUSTOSA ME
03.496.672/0001-28**

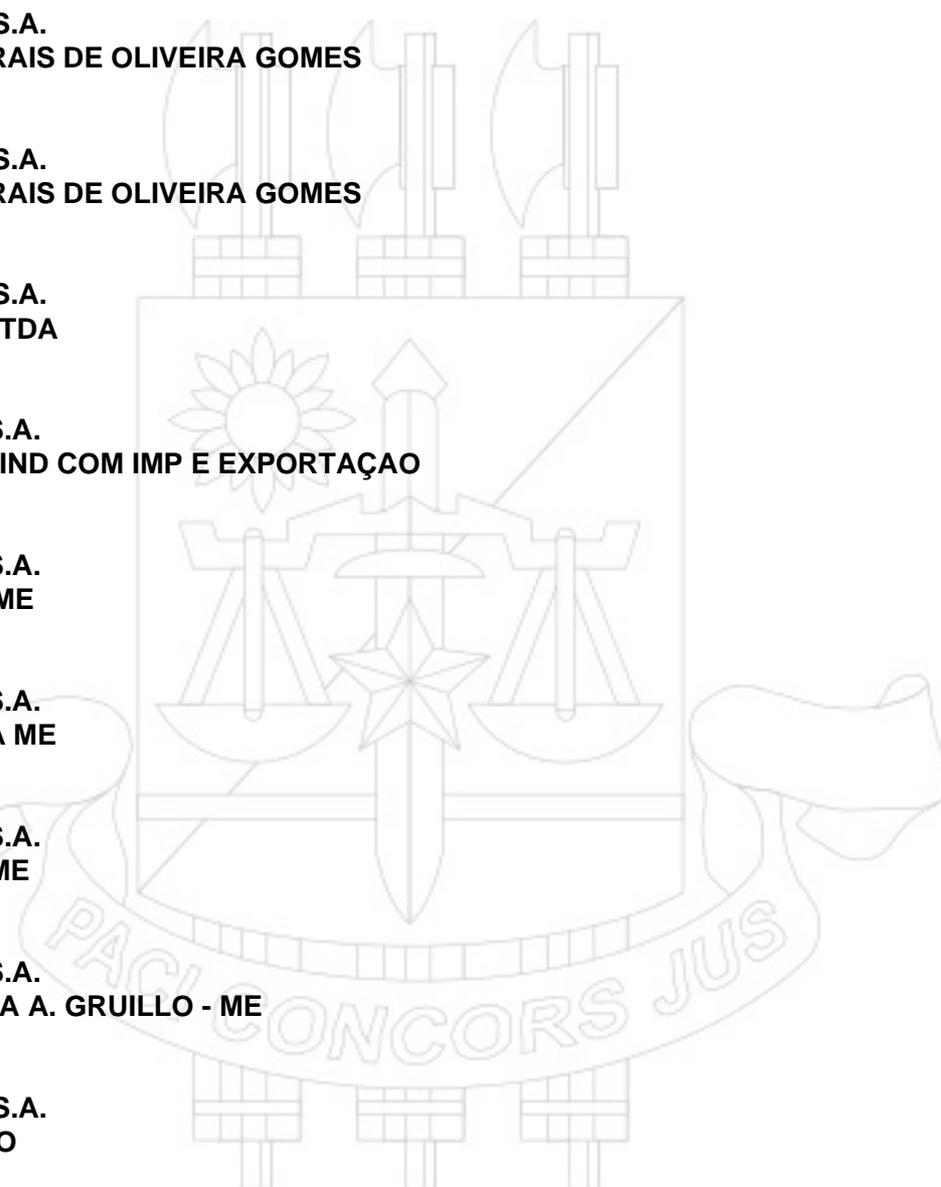
**BANCO DO BRASIL S.A.
P. TELES AMORIM - ME
10.754.725/0001-29**

**BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICIA APARECIDA A. GRUILLO - ME
10.935.750/0001-09**

**BANCO BRADESCO S.A.
PAULA ALVES FERRO
523.884.502-25**

**WD - CALÇADOS - LTDA
POLIANA NUNES
583.843.321-34**

**WD - CALÇADOS - LTDA
POLIANA NUNES
583.843.321-34**



WD - CALÇADOS - LTDA
POLIANA NUNES
583.843.321-34

BANCO DO BRASIL S.A.
PONTO DO PARAFUSO E DA BORRACHA LTDA
07.865.931/0001-00

BANCO BRADESCO S.A.
RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
585.431.392-87

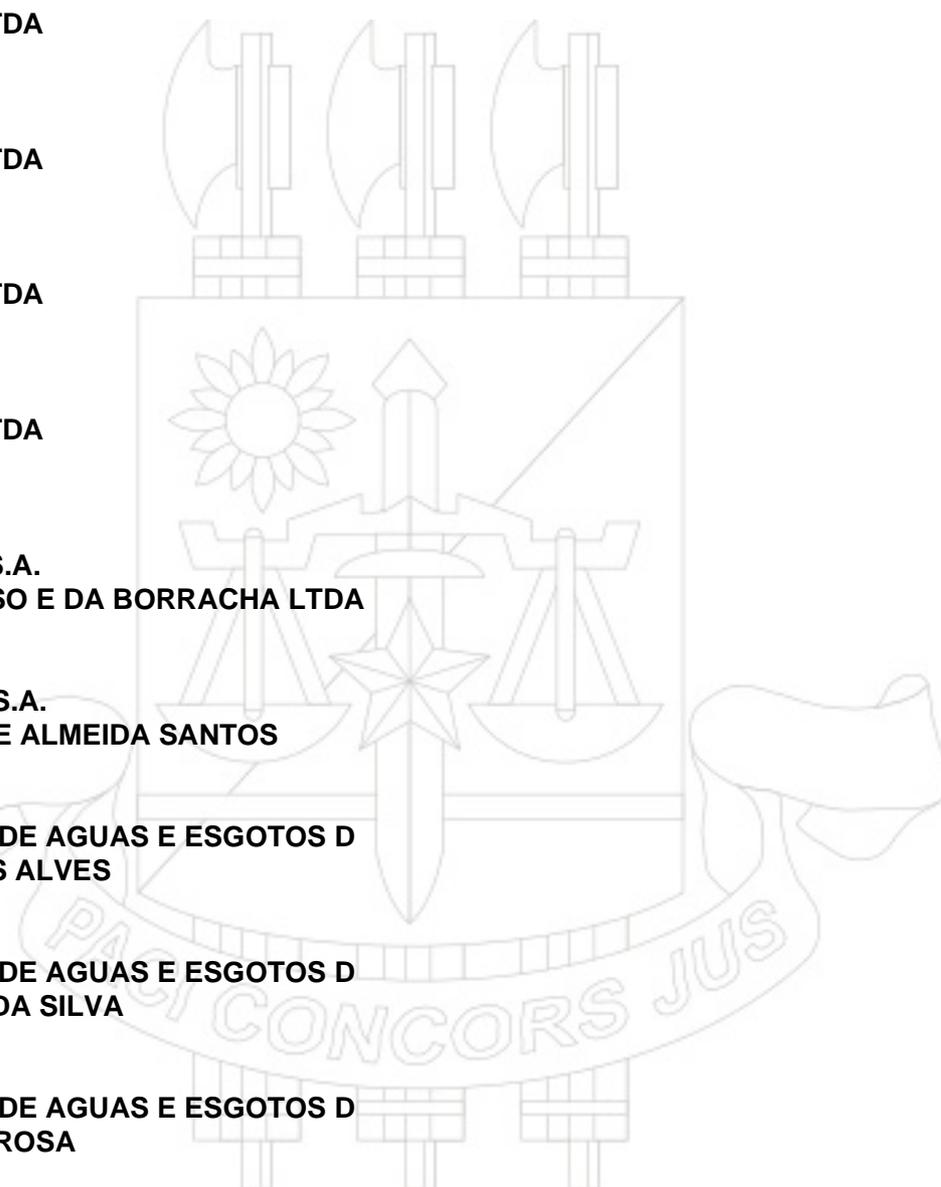
CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
RENATO DE BARROS ALVES
273.511.902-59

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
RONALDO COELHO DA SILVA
673.140.822-00

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
ROSINALDA COSTA ROSA
453.349.433-15

FRANCISCO DE ASSIS ALVES BEZERRA
RUBEM DA SILVA LIMA JUNIOR
827.473.002-00

BANCO BRADESCO S.A.
SUELY DE SOUSA
646.829.862-87



**BANCO DO BRASIL S.A.
TERECIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
14.480.230/0001-00**

**CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
TEREZA LIMA ALVES
199.524.062-15**

**BANCO ITAU S.A.
THIAGO PENAFORTE DE OLIVEIRA
968.061.412-34**

**BANCO BRADESCO S.A.
VANUSA SOUSA AMORIM
382.305.772-34**

**BANCO BRADESCO S.A.
VICENTE PEREIRA ALVES
300.248.382-68**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2010

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

